



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ERA SÓ MAIS UM SILVA... SEGURANÇA PÚBLICA E A BANALIZAÇÃO DO
DIREITO À VIDA DOS MORADORES DAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

Débora Miranda Jardim de Oliveira

Rio de Janeiro
2023

DÉBORA MIRANDA JARDIM DE OLIVEIRA

ERA SÓ MAIS UM SILVA... SEGURANÇA PÚBLICA E A BANALIZAÇÃO DO
DIREITO À VIDA DOS MORADORES DAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Wallace de Almeida Corbo

Coorientadora:

Profª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2023

DÉBORA MIRANDA JARDIM DE OLIVEIRA

ERA SÓ MAIS UM SILVA... SEGURANÇA PÚBLICA E A BANALIZAÇÃO DO
DIREITO À VIDA DOS MORADORES DAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como exigência de conclusão de
Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: – Desembargador Claudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: – Prof. Luciana da Mota Gomes de Souza - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientador: - Prof. Wallace de Almeida Corbo - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS

A monografia mais que um trabalho acadêmico apresentado na conclusão de um curso de pós-graduação, simboliza o final de um ciclo. Ciclo este que não poderia ser completo sem o auxílio de inúmeros agentes que contribuíram de forma significativa para formação do estudante. Desta forma, agradeço...

A Deus, ou qualquer entidade existente, por me guiar, me fortalecer e me motivar em todo meu caminho.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro por ter me possibilitado oportunidades únicas. Ao corpo docente, aos funcionários e aos amigos, meus mais sinceros agradecimentos.

Ao meus orientadores Wallace de Almeida Corbo e Mônica Cavalieri serem pessoas admiráveis, pelo suporte, pelos ensinamentos e pelo incentivo dedicados à minha formação.

Aos meus amigos, por todo apoio, paciência e incentivo.

A todos e todas que participaram de minha vida e minha formação, meu muito obrigada.

“(…) Eu só quero é ser feliz
Andar tranquilamente na favela onde eu nasci,é
E poder me orgulhar
E ter a consciência que o pobre tem seu lugar
(…)
Pessoas inocentes que não tem nada a ver
Estão perdendo hoje o seu direito de viver
Nunca vi cartão postal que se destaque uma
favela
Só vejo paisagem muito linda e muito bela
Quem vai pro exterior da favela sente saudade
O gringo vem aqui e não conhece a realidade
Vai pra zona sul pra conhecer água de côco
E o pobre na favela vive passando sufoco
(…)
Eu só quero é ser feliz
Andar tranquilamente na favela onde eu nasci,é
E poder me orgulhar
E ter a consciência que o pobre tem seu lugar
(…)”

Julinho Rasta / Kátia

SÍNTESE

O direito à vida é constitucionalmente assegurado a todos os brasileiros. Porém, é notório que este direito não é garantido de forma equânime a todos, seus desdobramentos e suas diferentes acepções se refletem de formas distintas a depender de qual parcela da população se observa. O Estado é responsável não só por garantir os direitos básicos que garantem o direito à vida, como também deve agir de forma a rechaçar qualquer ameaça a este direito. Tendo como recorte os moradores das favelas do estado do Rio de Janeiro, o presente trabalho busca trazer uma nova perspectiva para a análise das mortes decorrentes de ações realizadas por agentes de Segurança Pública do estado carioca. O que se pretende é verificar se para além de um genocídio da população das favelas há um “deixar morrer” decorrente da inação do governo na falta de implementação e da garantia de diversos direitos às pessoas que moram nas favelas cariocas. Os casos paradigmáticos analisados exemplificam e sustentam a tese apresentada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à vida. Segurança Pública. Rio de Janeiro. Favela. Mistanásia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O DIREITO À VIDA	12
1.1. Direito à vida e os direitos e garantias fundamentais presentes na CRFB/1988	12
1.2. A dupla acepção do direito à vida	17
1.2.1. Acepção negativa do direito à vida	17
1.2.2. Acepção positiva do direito à vida	24
2. OS DOIS RIOS E A SEGURANÇA PÚBLICA	29
2.1. Os dois Rios	30
2.2. A segurança pública no Rio de Janeiro	32
2.2.1. O direito à segurança pública	32
2.2.2. O direito à segurança pública no Rio de Janeiro	39
3. AS MORTES NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO	44
3.1. Análise do caso da chacina do Jacarezinho	45
3.2. Análise do caso da morte da grávida Kathelen Romeu	50
3.3. Casos contemporâneos que merecem um breve destaque	56
4. A DISTÂNCIA ENTRE O DIREITO À VIDA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO	58
4.1. Discriminação geográfica e racial	58
4.2. As acepções do direito à vida no Rio de Janeiro	63
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	70

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CIDH	Corte Interamericana de Direitos
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PM	Polícia Militar
STF	Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

“Era só mais um Silva...” é um trecho do emblemático *funk* carioca intitulado “Rap do Silva”. Essa música, assim como muitas de seu gênero, narra a história de um morador de favela que ao sair de sua casa não retorna, pois, infelizmente, é alvejado e vem a falecer.

Nesse *funk* é narrada a morte de um Silva hipotético, ilustrando as incontáveis vidas perdidas nas favelas do Rio de Janeiro. Nessa perspectiva, tendo em vista que o tema é controverso e traz diferentes perspectivas, o presente trabalho não abordará essas mortes como um reflexo do genocídio negro, o que aqui se objetiva é analisar como o direito à vida de pessoas reais não está sendo devidamente assegurado pela ausência de uma política de segurança pública efetiva no estado.

O direito à vida está devidamente disposto no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e possui dupla acepção. Em sua acepção negativa, consiste no direito assegurado a todo e qualquer ser humano de permanecer vivo. Sua acepção positiva está associada ao direito à existência digna, no sentido de ser assegurado ao indivíduo acesso a bens, utilidades e demais direitos indispensáveis para uma vida em condições minimamente dignas.

Infelizmente, esse direito não é devidamente assegurado nas muitas favelas existentes no estado do Rio de Janeiro. Isso é visto e confirmado a partir do momento em que, frequentemente, é noticiada a morte de inocentes em conflitos armados entre facções criminosas, milícias e operações policiais. Inclusive, este último caso é tão impactante que é o que justifica o recorte temático do presente trabalho.

A relevância jurídica do tema é evidente a partir do momento em que este é discutido não apenas pelo Supremo Tribunal Federal, como também por órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabe destacar que o tema em tela foi levado ao STF por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, ação na qual o órgão supremo do Poder Judiciário teve que intervir nas operações policiais no Rio de Janeiro e suspender suas realizações no período da pandemia da COVID-19, devido ao alto índice de mortalidade. A CIDH, por sua vez, reconheceu a omissão do estado do Rio de Janeiro no caso Favela Nova Brasília, no que se refere à elaboração de um plano para redução da letalidade dos agentes de segurança.

A relevância social do tema se configura a partir do momento em que o recorte do trabalho é apresentado. A população das favelas do Rio de Janeiro é a que mais sofre com a violência, seja

a que vem do tráfico, das milícias ou da polícia. Sendo assim, verificar se há uma banalização dos direitos dos moradores dessa região, principalmente, do direito à vida é de suma importância. Afinal, como o título desse trabalho e como dito no início do texto, o *funk* narra acontecimentos com as temáticas que ocorrem nas favelas, poderia ele ser considerado também uma forma de denúncia?

O objetivo geral do trabalho é verificar se há, por parte do poder público, uma banalização do direito à vida dos moradores das favelas do Rio de Janeiro.

Para melhor compreensão do tema, busca-se, por meio de casos paradigmáticos fazer uma análise quanto a se a política de segurança do Estado do Rio de Janeiro protege o direito à vida em ambas as dimensões e em todas as suas localidades. Para tanto, e para uma melhor organização, o trabalho se divide em quatro partes.

O primeiro capítulo analisa o direito à vida como principal direito individual integrante dos direitos e garantias fundamentais. Além disso, é feita uma análise tanto em sua dimensão subjetiva, quanto em sua dimensão objetiva conforme a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988. Essa parte do trabalho se pauta em como a doutrina trata o direito à vida em ambas as concepções apresentadas.

Objetiva-se, no segundo capítulo analisar de que maneira é estruturada a política de segurança pública no Rio de Janeiro tendo em vista a presença da disparidade social presente no estado. Nessa parte do trabalho, são observados como os recursos estatais são investidos nas diferentes áreas do estado, como os dados de segurança pública variam de uma localidade para outra, a definição de conceitos inerentes a segurança pública no estado do Rio de Janeiro etc. Nessa parte do trabalho também é analisado se e como a falta de preparo dos policiais nas operações influencia sua própria segurança.

No terceiro capítulo, é analisada a política de segurança do Estado do Rio de Janeiro buscando verificar se este protege o direito à vida. Para tanto, são utilizados como base dois casos paradigmáticos: o caso da chacina do Jacarezinho e o caso da morte de Kathelen Romeu. A escolha de ambos os casos se deu, pois ambos ocorreram em favelas do Rio de Janeiro e tiveram destaque nas mídias.

Por fim, o quarto capítulo, analisa se há ou não um distanciamento entre o direito à vida e a política de segurança pública nas diferentes localidades do Rio de Janeiro. Este é o capítulo que define se o objetivo geral do trabalho se confirma ou não.

A pesquisa se desenvolve pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Dessa maneira, a pesquisa analisa como o direito à vida pode possuir diferentes valorações a depender do local no qual o indivíduo mora no Rio de Janeiro.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. O DIREITO À VIDA

O direito à vida é, dentre todos os direitos constitucionais tutelados, o bem jurídico que possui maior importância. Isso porque, estar vivo é pressuposto elementar para que se possa usufruir dos demais direitos e liberdades garantidos na Constituição Federal.¹

Diante disso, esta parte do trabalho se dedica a analisar de forma sucinta o direito à vida como principal direito individual integrante dos direitos e garantias fundamentais presente na CRFB/1988. Além disso, busca-se analisar as acepções que este direito possui no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1. Direito à vida e os direitos e garantias fundamentais presentes na CRFB/1988

A CRFB/1988 classifica os direitos e garantias fundamentais em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.² Os direitos fundamentais são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias fundamentais são os instrumentos através dos quais se assegura preventivamente o exercício dos referidos direitos ou prontamente os repara, caso violados.³

Os direitos e garantias fundamentais compartilham algumas características em comum. São universais, pois, em tese todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais. Não são absolutos, pois tanto outros direitos como outros valores com sede constitucionais podem limitá-los. São dotados de historicidade, ou seja, têm índole evolutiva, sendo um conjunto de faculdades e instituições que só fazem sentido num determinado contexto histórico. São inalienáveis e indisponíveis, ou seja, não podem ser renunciados, comprados, vendidos ou doados. Além disso, possuem como característica a constitucionalização, ou seja, estão consagrados em preceitos da ordem jurídica, essa característica os difere dos direitos humanos. Por fim, os direitos fundamentais apresentam como característica a vinculação aos poderes públicos.⁴

¹ MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 280.

² NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, [e-book].

³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1765.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, [e-book].

Conforme disposto no art. 5º, §1º, CRFB/1988, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”⁵, ou seja, seguindo o disposto neste artigo, essas normas são dotadas de todos os elementos e meios necessários para sua pronta incidência aos fatos e situações que elas regulam.⁶ Portanto, os operadores do direito podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação não sendo necessário que o legislador venha a esclarecer os termos constitucionais para que ela seja aplicada. O dispositivo constitucional citado autoriza que os juízes, mesmo na falta de comando legislativo, concretizem os direitos fundamentais pela via interpretativa.⁷ Importante pontuar, porém, que não são todos os direitos fundamentais que possuem aplicação imediata, direitos econômicos e sociais que prevêem em lei integradora são de eficácia limitada de princípios programáticos e aplicabilidade mediata.⁸

Diante de tudo que foi dito, cabe destacar que os direitos individuais, que fazem parte dos direitos e garantias fundamentais, têm diferentes acepções. Isso porque, ao mesmo tempo que abastecem o Estado com instrumentos necessários para agir, protegem os bens e interesses individuais contra intromissão estatal, ou seja, são satisfeitos por meio de uma abstenção estatal. Os direitos individuais protegem valores como a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade. Já os direitos coletivos são os direitos liberais clássicos, aqueles atribuídos ao indivíduo para protegê-lo contra o arbítrio do Estado, são exemplos desses direitos, as liberdades de reunião e de associação.⁹

O direito à vida, por ser um direito individual, existe para proteger diretamente a dignidade da pessoa humana. Esse conceito é dotado de universalidade e se refere a qualquer indivíduo e não apenas ao cidadão, afastando, portanto, qualquer tipo de discriminação. Sendo assim, o direito à vida é extensível a todas as pessoas que estejam no território brasileiro e não apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.¹⁰

Além de ser um direito individual, o direito à vida integra o rol de direitos humanos fundamentais. Esses direitos se sedimentaram na história por meio das Cartas e Declarações. A

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 17 out. 2021.

⁶LENZA, op. cit.

⁷MENDES, op. cit.

⁸PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020, p. 240.

⁹NOVELINO, op. cit., p. 343.

¹⁰Ibid., p. 345.

conquista de maior destaque dos direitos humanos fundamentais, em nível internacional, encontra-se positivada na Declaração Universal dos Direitos do Homem¹¹ assinada em Paris e subscrita pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948¹².

O direito à vida está presente na referida Declaração em seu artigo 3^o¹³. Esse direito, de acordo com o que se entende dos demais dispositivos nela dispostos, abarca não apenas o direito de permanecer vivo, como também o direito a uma existência compatível com a dignidade humana e o direito ao repouso, ao lazer, à instrução e a vida cultural.¹⁴

Porém, a proteção internacional do direito à vida não se esgota no disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) também trata o referido direito de forma expressa em seu art. 6^o parte, III: “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”¹⁵. Ademais, o direito à vida é reforçado no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (art. 1): “Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição”.¹⁶

Quanto à positivação do direito à vida é importante pontuar sobre as transformações do Constitucionalismo Contemporâneo (ou constitucionalismo pós guerra)¹⁷. Essa fase do constitucionalismo, que se desenvolveu após o encerramento do período das duas Grandes Guerras Mundiais, teve como matriz o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁸ Devido às transformações sociais, culturais e de consciência promovidas nesse período, houve uma promoção

¹¹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 16 nov. 2021.

¹² JAMPAULO JÚNIOR, João. *Qualidade de vida, Direito Fundamental Uma questão urbana: A Função Social da Cidade*. 2007. 206 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007, p. 7.

¹³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, op.cit., nota 10. Artigo 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

¹⁴ JAMPAULO JÚNIOR, op. cit., p. 07.

¹⁵ BRASIL. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

¹⁶ BRASIL. *Decreto nº 2.754*, de agosto de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

¹⁷ SILVA, Tatiana Mereto. O constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: Uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para a efetivação das constituições substancialistas. *Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico*. Brasília, v. 2 / 2016, 270 – 288, Jan / Jun 2016.

¹⁸ MASSON, op. cit., p. 38.

da intervenção estatal na busca de garantir a construção de instrumentos jurídicos formais para disciplinar a tutela dos Direitos Humanos.¹⁹

O constitucionalismo pós-guerra, portanto, surgiu trazendo novos grupos de direitos fundamentais, evidentemente, relacionados à necessidade de uma resposta satisfatória às barbáries cometidas durante os conflitos bélicos. Foi nesse momento também que a força normativa da Constituição foi confirmada. As normas dos dispositivos constitucionais passaram a ser utilizadas para a resolução de litígios judiciais e para atuarem como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade das normas hierarquicamente inferiores. Houve, portanto, a constitucionalização de todo o Direito.²⁰

Antes da convocação da constituinte de 1988, o Estado brasileiro era caracterizado por uma defasagem na efetivação do Estado de Direito. Isso se confirma pela ausência de seriedade em relação à Lei Fundamental, a indiferença para com a distância entre o texto e a realidade, entre o ser e o dever-ser.²¹ De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, o ponto de maior gravidade do constitucionalismo brasileiro era a falta de efetividade das normas constitucionais.²²

Atualmente, o que se vê é a superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos. Ela se caracteriza, principalmente, pela absorção de valores morais e políticos.²³ No Brasil, a força normativa da Constituição se desenvolveu no âmbito de um movimento jurídico-acadêmico conhecido como doutrina brasileira da efetividade. A essência dessa doutrina é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa. Em decorrência disso, ao ocorrer a violação de um mandamento constitucional, a ordem jurídica deve, por meio da ação e da jurisdição, disciplinar os remédios próprios e a atuação efetiva de juízes e tribunais.²⁴

¹⁹MELO FILHO, Alberto Mendonça de. *Ao equalizar execuções, Estatuto do Patrimônio Mínimo protege dignidade*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo-protege-dignidade>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

²⁰MASSON, op. cit., p. 38.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*. Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, [e-book]

Para exemplificar o que foi afirmado, Barroso cita: “Dois exemplos emblemáticos: a Carta de 1824 estabelecia que a “a lei será igual para todos”, dispositivo que conviveu, sem que se assinalassem perplexidade ou constrangimento, com os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata. Outro: a Carta de 1969, outorgada pelo Ministro da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, assegurava um amplo elenco de liberdades públicas inexistentes e prometia aos trabalhadores um pitoresco rol de direitos sociais não desfrutáveis, que incluíam ‘colônias de férias e clínicas de repouso’.”

²² Ibid.

²³MENDES, op. cit.

²⁴ BARROSO, op. cit.

Mais especificamente sobre a história constitucional brasileira e retomando uma análise específica sobre o direito à vida, é importante pontuar que este nem sempre esteve disposto de maneira expressa na legislação constitucional pátria. A Constituição Política do Império do Brasil (1824) ao cuidar da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos em seu art. 179²⁵, não mencionou expressamente o direito à vida, mas fez menção à segurança individual. O mesmo ocorreu no art. 72²⁶, *caput*, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891).²⁷

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 em seu art. 113²⁸ inovou ao inserir em seu texto a tutela da subsistência.²⁹ A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, assim como suas predecessoras, dispôs expressamente em seu art. 122 sobre a segurança individual³⁰. O direito à vida surgiu, de forma expressa, pela primeira vez no art. 141, *caput*, da Constituição dos Estados do Brasil (1946), dispositivo que inaugurou o capítulo destinado aos direitos e garantias individuais assegurando a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida e a segurança individual³¹. ACRFB/1988³², assegura expressamente a inviolabilidade do direito à vida em seu art. 5º.³³

²⁵ BRASIL. *Constituição política do império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

²⁶ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 16 nov. 2021.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁷CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as Constituições Brasileiras*. Campinas:Bookseller,2001, p. 70.

²⁸ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

²⁹ *Ibid.*, p. 130.

³⁰ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

³¹ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 16 nov. 2021.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes

³² BRASIL, *op. cit.*, nota 05.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³³*Ibid.*, p. 242 e 245.

Essa evolução constitucional do direito à vida até sua exposição expressa demonstra como este direito pode possuir diferentes acepções que evoluem conforme o passar do tempo. Ele pode ser visto como a segurança individual, como a tutela da subsistência ou pode, simplesmente, estar expresso. O direito à vida possui, evidentemente, diferentes acepções.

1.2. A dupla acepção do direito à vida

O direito à vida, no ordenamento jurídico brasileiro, está atualmente previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988. Esse possui classicamente uma dupla acepção: acepção negativa e acepção positiva. Diante disso, essa parte do trabalho se destina a explorar as diferentes acepções deste direito basilar.

1.2.1. Acepção negativa do direito à vida

A acepção negativa do direito à vida se refere à garantia assegurada a todo e qualquer ser humano de permanecer vivo. Ou seja, há um direito de o indivíduo não ter sua existência física violada por parte do Estado e por parte de outros particulares.³⁴

Importante destacar que o conceito de direito à vida, no que se refere à proteção constitucional, está relacionado à existência física do ser humano em seu sentido biológico.³⁵ Porém, atualmente, cientificamente e juridicamente, não há qualquer consenso a respeito de qual seria seu o marco inicial.

Para uma corrente do pensamento constitucional, o início da vida seria a concepção, ou seja, a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, da qual resulta um zigoto ou um ovo, seguindo os ensinamentos de Nathalia Masson, esta seria a ideia adotada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que entrou em vigor no Brasil em setembro de 1992 quando foi promulgada e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Outros defendem que a vida surgiria com a nidação, momento no qual ocorre a fixação do zigoto no útero materno. Há outra corrente que defende que a vida humana tem início com a formação do sistema nervoso central, momento no qual surge a capacidade neurológica de sentir prazer e dor. Por fim, há a corrente que defende que o início da vida ocorre

³⁴NOVELINO, op. cit., 2020, p. 357.

³⁵Ibid., p. 356.

quando há a passagem da “pessoa humana em potencial” para a “pessoa humana *tout court*”, momento em que o feto passa a ter a capacidade de existir fora do ventre materno.³⁶

A constituição não definiu quando se inicia a proteção jurídica sobre o bem da vida humana. Portanto, diante dessa omissão constitucional e frente aos embates científicos, religiosos e sociais coube ao legislador ordinário, por meio da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança)³⁷ e a jurisprudência do STF decidir sobre alguns aspectos dessa questão. O tribunal declarou a constitucionalidade da referida lei que permite, para fins de terapia e pesquisa, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não usados no referido procedimento. Para o STF, portanto, a proteção do embrião, no âmbito constitucional, não se inicia com a fecundação do óvulo, mas em determinada fase de desenvolvimento do embrião humano, após a formação da placa neural. Ou seja, a proteção constitucional não alcança embriões e fetos, mas, tão somente, aqueles que nasceram vivos.³⁸ Importante pontuar que a questão do aborto de feto anencéfalo será tratado mais a frente no presente trabalho.

Outro exemplo da aceção negativa do direito à vida seria a proibição da pena de morte³⁹, prevista no art. 5º, XLII, alínea a, CRFB/1988, que dispõe: “não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.⁴⁰ Ainda que por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil⁴¹, sob pena de violação de cláusula pétrea conforme disposto no art. 60, §4º, IV, CRFB/1988.⁴²

Importante frisar que esse dispositivo por mais que apresente uma aceção negativa do direito à vida, ou seja, uma limitação por parte do Estado, é também um exemplo do caráter não absoluto do direito à vida. Afinal, em casos excepcionais, como no caso de guerra estrangeira declarada, é possível a pena de morte.

³⁶ MASSON, op. cit., p. 282.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 11.105*, de 24 de março de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm > Acesso em: 19 out. 2021.

³⁸ MASSON, op. cit., p. 282.

³⁹ NOVELINO, op. cit., p. 357.

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 5.

⁴¹ LENZA, op. cit.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 5.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Quanto à pena de morte importante traçar um paralelo na vedação do uso excessivo de força letal por parte de agentes estatais. Essa questão foi abordada pela Corte Interamericana de Direito Humanos no caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”. O caso foi submetido em 19 de maio de 2015 e se refere às falhas e à demora do Estado brasileiro na investigação e punição de responsáveis por supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas nas incursões realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro na referida localidade.⁴³

Na situação apresentada foram constatadas diversas violações a Direitos Humanos cometidas pelo Estado em face dos moradores da Favela Nova Brasília. No julgamento do mérito a sentença veiculada pela Corte destacou a importância dos agentes estatais em reduzirem a letalidade de suas ações para proteger o direito à vida.⁴⁴

Por derradeiro, outro ponto a se falar sobre a questão da pena de morte se refere ao fato de que, para uma parcela da doutrina, nem mesmo o poder constituinte originário poderia ampliar as hipóteses de pena de morte, nem mesmo em uma nova constituição. Graças ao princípio da continuidade e a proibição ao retrocesso, os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder.⁴⁵

Quanto a possibilidade de extinção da vida por ato de terceiros, também cabe a discussão sobre a popularmente conhecida “Lei do Abate”⁴⁶. Essa lei altera o art. 303⁴⁷, do Código Brasileiro

⁴³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em: 22 jul. 2021.

⁴⁴ Ibid.

175. Esse dever de “garantir” os direitos implica a obrigação positiva de adoção, por partedo Estado, de uma série de condutas, dependendo do direito substantivo específico de que se trate.

176. Essa obrigação geral se vê especialmente acentuada em casos de uso da força letal por parte de agentes estatais. Uma vez que se tenha conhecimento de que os agentes de segurança fizeram uso de armas de fogo com consequências letais, o Estado também está obrigado a determinar se a privação da vida foi arbitrária ou não. Essa obrigação constitui um elemento fundamental e condicionante para a proteção do direito à vida que se vê anulado nessas situações.

177. Em casos em que se alega que ocorreram execuções extrajudiciais é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção, destinada à determinação da verdade e à busca, captura, julgamento e eventual punição dos autores dos fatos. Esse dever se torna mais intenso quando nele estão ou podem estar implicados agentes estatais que detêm o monopólio do uso da força. Além disso, caso os fatos violatórios dos direitos humanos não sejam investigados com seriedade, seriam, de certo modo, favorecidos pelo poder público, o que compromete a responsabilidade internacional do Estado.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 9.614*, de 5 de março de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19614.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

⁴⁷ O referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 303.
(...)

de Aeronáutica e permite o abate de aeronave classificada como hostil.⁴⁸ O que ocorre no presente caso é um embate entre a soberania do Estado brasileiro e o direito à vida. Evidentemente, tendo em vista que o direito à vida é um direito fundamental, ou seja, não é absoluto, ao disciplinar a questão o legislador optou por priorizar a segurança nacional em detrimento à vida.⁴⁹

Cabe pontuar que o direito à existência (direito à vida) é tratado de forma abrangente também na esfera penal no ordenamento jurídico pátrio. O Código Penal Brasileiro⁵⁰ inicia sua Parte Especial tratando dos Crimes Contra a Pessoa (Título I). Destaca-se que a legislação apresentada pontua exceções à regra como formas de exclusão da ilicitude (ou seja, situações nas quais não há como se falar em crime) são elas a legítima defesa e o estado de necessidade⁵¹.

A acepção negativa do direito à vida também pode ser notada quando se analisa a vedação a prática do aborto. Essa atitude foi tomada pelo legislador penal ao tutelar não apenas a vida extrauterina, como também e igualmente a vida intrauterina.⁵²

De acordo com os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal brasileiro⁵³, a interrupção prematura da gravidez, espontânea ou provocada é conduta considerada criminosa. Na legislação infraconstitucional, apenas duas hipóteses não tipificam o aborto como crime, são elas: (i) o aborto necessário (também chamado de aborto terapêutico) – ocorre quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; (ii) aborto sentimental – ocorre quando a gravidez é resultado de estupro e o aborto for precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.⁵⁴

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório."

⁴⁸ BRASIL. *Lei nº 7.565*, de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

⁴⁹ BATISTA, Vinícius Alves; FANTECELLE, Gylliard Matos. A Constitucionalidade da Lei do Abate de Aeronaves suspeitas. *Águia Acadêmica - Revista Científica dos Discentes da FENORD*. Dez. 2016. Disponível em: < http://site.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2016/textos/Art.02_Rev_Ag_Acad%20Vol.04.pdf> Acesso em: 16 nov. 2021

⁵⁰ BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 nov. 2021.

⁵¹ JAMPAULOJÚNIOR, op. cit., p. 14.

⁵² MASSON, op. cit., p. 283.

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 22.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

⁵⁴ MASSON, op. cit., p. 283.

Somada as duas hipóteses legais apresentadas, o STF ao julgar a ADPF n^o 54⁵⁵ apresentou mais uma possibilidade de excludente de ilicitude ao crime aborto que seria a antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico. A Suprema Corte brasileira, em 12/4/2012, por maioria, atuou como legislador positivo ao dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 124 a 128 do Código Penal brasileiro, descriminalizando, portanto, o aborto em casos de gravidez de feto anencefálico.⁵⁶

De acordo com o STF, a tipificação penal da antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico não estaria em conformidade com a Constituição. Isso porque, essa tipificação iria de encontro a preceitos que garantem a laicidade do Estado, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde.⁵⁷

Outro ponto que merece atenção quanto ao tema aborto se refere ao momento da gestação para a caracterização do delito. A 1^a Turma do STF apreciou esta questão em 2016⁵⁸ e, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 124 a 126 do Código Penal brasileiro para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. Para os Ministros, a criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher (direitos sexuais e reprodutivos, autonomia, integridade física e psíquica da gestante), bem como o princípio da proporcionalidade.⁵⁹

Porém, importante frisar que essa foi uma questão incidental decidida pela 1^a Turma da Suprema Corte brasileira. Sendo assim, a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre não deixou de ser considerada crime no Brasil. Para que haja o afastamento da criminalização na situação narrada é necessária a apreciação em controle de constitucionalidade pelo Pleno do STF ou que haja uma alteração normativa pelo Congresso Nacional a introduzir mais uma hipótese de aborto legal no ordenamento jurídico pátrio.⁶⁰

Cabe pontuar que, no direito comparado, a legalização do aborto é tratada de forma bastante diversificada. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha prevê casos em que a

⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n^o 54*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> > Acesso em: 16 nov. 2021.

⁵⁶LENZA, op. cit.

⁵⁷MASSON, op. cit., p. 284.

⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n^o 124.306*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345> > Acesso em: 16 nov. 2021.

⁵⁹LENZA, op. cit.

⁶⁰Ibid.

realização do aborto deve ser admitida⁶¹. Na França, a legalização é tida como uma questão de saúde pública por ter menos custo para a sociedade e oferecer menos riscos à saúde e à vida da gestante. No Reino Unido, com exceção da Irlanda do Norte, o aborto foi legalizado e sua prática é admitida até a 24ª semana de gestação. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte reconheceu à mulher o direito individual amplo de realizar o aborto no primeiro trimestre de gestação.⁶²

Dentro da acepção negativa também se encontra a discussão sobre o direito de dispor sobre a própria vida e de “morrer com dignidade”. Dessa forma, é imperiosa a análise de institutos como a distanásia, eutanásia, suicídio assistido, ortotanásia⁶³ e da mistanásia.

A distanásia é também conhecida como “obstinação terapêutica”, esta enseja uma morte lenta e com intenso sofrimento. Isso ocorre graças ao avanço tecnológico que permite o excessivo prolongamento da morte (e do sofrimento) em detrimento da vida digna, especialmente no que se refere aos pacientes terminais.

A eutanásia é tida como uma ação médica intencional que visa apressar ou provocar a morte (exclusivamente de forma benevolente) de pessoa que se encontra em situação considerada irreversível e incurável, conforme os padrões médicos vigentes. Essa pode ser voluntária, quando o consentimento é expresso; não voluntária, quando ocorre sem o consentimento do paciente; ou involuntária, quando realizada contra a vontade do paciente, hipótese na qual há consenso acerca do caráter criminoso da conduta.⁶⁴

O suicídio assistido, por sua vez, consiste na retirada da própria vida com auxílio ou assistência de terceiro que presta informações ou coloca à disposição do paciente os meios necessários para a prática da conduta.⁶⁵

A ortotanásia é tida como o processo de humanização da morte. A morte, nesse caso ocorre em seu tempo adequado, não é combatida com métodos extraordinários que prolongam o sofrimento do paciente, como ocorre na distanásia, nem é apressada por ação intencional externa, como na eutanásia⁶⁶.

⁶¹ Um exemplo de caso que ocorreu no Tribunal Constitucional da Alemanha foi o “Aborto II”, datado de 1993. Nesse julgamento o tribunal decidiu que o direito do feto à vida, por mais que tenha um valor elevado, não se estende a ponto de eliminar todos os direitos fundamentais da gestante.

⁶²NOVELINO, op. cit., p. 365.

⁶³LENZA, op. cit.

⁶⁴NOVELINO, op. cit., p. 366.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶LENZA, op. cit.

A mistanásia, termo pouco conhecido na sociedade, se refere à morte infeliz, fora do tempo, de pessoas que foram esquecidas socialmente e acabam morrendo sem qualquer ou apenas com uma precária assistência à saúde. Entende-se, portanto, que as vítimas desse instituto são as pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com os custos provenientes dos tratamentos da própria saúde, sendo dependentes da assistência pública.⁶⁷

De acordo com Francisco Paula Ferreira Lavor, “Mistanásia (...) é o termo que denomina a morte de milhares de pessoas sem nenhuma assistência, deixadas à própria sorte”.⁶⁸ Para o autor, essa se subdivide em três categorias: A primeira refere-se à quantidade de pessoas enfermas que, por motivos sociais, políticos e econômicos, não possuem *status* de pacientes, pois não conseguem se inserir em uma determinada instituição de atendimento medicinal; a segunda refere-se à existência dos que, apesar de se tornarem pacientes, sofrem consequências de erro médico; por fim, a terceira diz respeito aos pacientes que são prejudicados em decorrências de más práticas por motivos científicos, sociopolíticos e econômicos.⁶⁹

Destaca-se que esse instituto é denominado por doutrinadores, como Maria Helena Diniz, como eutanásia social. Porém, cabe pontuar que o termo eutanásia se refere a uma morte “boa”, terapêutica, não podendo ser associada ao termo mistanásia que diz respeito a uma morte infeliz, fora do lapso temporal.⁷⁰

Quanto a tais institutos, cabe destacar que juridicamente e constitucionalmente, não existe o direito à eutanásia, isso porque, o respeito pela vida alheia não pode isentar os “homicidas por piedade”. No que se refere à ortotanásia, não se confere aos médicos ou profissionais da saúde qualquer direito de abstenção de cuidados em relação aos pacientes.⁷¹ O suicídio assistido é vedado expressamente no art. 122, do Código Penal Brasileiro.⁷² Por óbvio, a prática da mistanásia não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do direito à saúde, a vida, dentre outros direitos.

⁶⁷ SIQUEIRA, Sandro Feitosa; FERREIRA, Thiago Henrique Andrade; ANDRADE, Diogo Calasans Melo. *Mistanásia ou eutanásia social: a morte infeliz no sus e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/8541/4160>> Acesso em: 26 mai. 2022.

⁶⁸ LAVOR, Francisco Paula Ferreira. *Mistanásia: uma breve análise sobre a dignidade humana no sistema único de saúde no Brasil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68102/mistanasia-uma-breve-analise-sobre-a-dignidade-humana-nosistema-unico-de-saude-no-brasil>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

⁶⁹ SIQUEIRA; FERREIRA; ANDRADE, op. cit.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ Ibid.

⁷² BRASIL, op. cit., nota 22.

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Esses, portanto, foram alguns exemplos de como ocorre a acepção negativa do direito à vida.

1.2.2. Acepção positiva do direito à vida

A acepção positiva do direito à vida está relacionada a assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Isso inclui diversos direitos como o direito à alimentação adequada, ao vestuário, à moradia, à educação, à alimentação, à saúde, ao lazer, à cultura etc.⁷³

Essa acepção, no entanto, não se limita apenas à garantia desse mínimo existencial para assegurar aos indivíduos pretensões de caráter material e jurídico. É imperioso que os poderes públicos adotem medidas positivas de proteção da vida, de amparo material, bem como é importante que emitam normas que tenham caráter protetivo e incriminador de condutas que atentem contra a vida.⁷⁴

Esse desdobramento do direito à vida traz opiniões doutrinárias que praticamente se repetem. Para alguns autores, a acepção positiva desse direito se refere às condições mínimas de sobrevivência, onde se inclui o direito ao trabalho remunerado, habitação, saúde, alimentação, educação, lazer etc. Além disso, há um destaque quanto à dignidade da pessoa humana com a proibição da pena de morte e penas cruéis.⁷⁵

Para outros autores, como por exemplo, André Ramos Tavares, a acepção positiva do direito à vida deve garantir o direito a uma subsistência digna compatível com a dignidade humana, incluindo o direito à alimentação adequada, moradia, vestuário, saúde, educação, cultura e lazer.⁷⁶

A relação desta acepção com a dignidade da pessoa humana também é defendida por Nathalia Masson. Para a autora, a vida digna expande o conceito de viver para além da simples subsistência física e está íntima e indissociavelmente relacionada com a dignidade da pessoa humana.⁷⁷ A autora defende:

Nesse contexto, resguardar uma vida com dignidade é tarefa multifacetária, que exige que o Estado assegure ao indivíduo o acesso a bens e utilidades necessárias para uma vida apropriada, forneça serviços essenciais (como o de educação, o de saúde, etc.), crie planos

⁷³ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2002, p. 538.

⁷⁴ NOVELINO, op.cit., p. 357.

⁷⁵ MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*, 4.ed. São Paulo: Jurez de Oliveira, 1999, p. 291 e 292.

⁷⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed.rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 399.

⁷⁷ MASSON, op. cit., p. 281.

de governo que propiciem ao indivíduo exercer plenamente suas liberdades e seus direitos (ao trabalho, à moradia, etc.), proíba qualquer tipo de tratamento desmerecedor, como a tortura (art. 5º, III, CF/88), as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou as cruéis, (art. 5º, XLVII, “b”, “c” e “e”, CF/88).

Diante do que foi analisado, resta evidente que há uma relação intrínseca entre a acepção positiva do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, importante esclarecer o que seria a dignidade da pessoa humana.

De acordo com a teoria constitucional majoritária, a dignidade da pessoa humana, devidamente disposta no art. 1º, III, da CRFB/1988⁷⁸, é tida como um meta-princípio que irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais. Esse meta-princípio faz com que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando a pessoa como um fim em si mesma, nunca como um meio para satisfação de outros interesses ou interesses de terceiros.⁷⁹

É possível extrair que por ser um meta-princípio que tem influência em todos os demais direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana possui uma importância notória. Além disso, por sua complexidade, definir seu significado se torna um trabalho árduo e difícil. Porém, alguns autores não se furtam desta tarefa.

Para Alexandre de Moraes⁸⁰, o meta-princípio da dignidade da pessoa humana é tido como um:

[...] valor espiritual e moral inerente a pessoa. Que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

⁷⁸ BRASIL, op. cit., nota 05.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁷⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev., atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 408.

⁸⁰ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral. Coleção Temas Jurídicos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60.

Outra definição que merece ser citada é a trazida por José Afonso da Silva. Para o autor, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais do homem, iniciando-se desde o direito à vida.⁸¹

Para assegurar a dignidade da pessoa humana de forma a garantir que o indivíduo tenha um mínimo razoável com que possa sobreviver de forma digna está a Teoria do Patrimônio Mínimo.⁸²

A Teoria do Patrimônio Mínimo foi desenvolvida amplamente pelo Ministro Luiz Edson Fachin. Essa busca garantir um mínimo de patrimônio tendo como parâmetro o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, o indivíduo deve ter o mínimo existencial como forma de garantia de sua dignidade. A Teoria não tem o objetivo de atacar a propriedade privada ou o direito creditício, busca apenas afastar o caráter patrimonial das relações jurídicas privadas. O objetivo, portanto, é modificar os institutos e adequá-los às novas premissas do Direito Civil, determinando que esses não se sobreponham à dignidade do indivíduo.⁸³

Assim dispõe o Ministro Luiz Edson Fachin sobre a questão⁸⁴:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência.

A Teoria do Patrimônio Mínimo, portanto, tem o objetivo de assegurar um mínimo existencial aos indivíduos. Esse seria o amparo prestado pelo Estado garantindo que cada indivíduo possua uma vida com o mínimo de dignidade possível, dando proteção a qualquer pessoa necessitada que não tenha, por si só, condição de prover seu sustento.⁸⁵

Essa teoria pode ser percebida no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, no que tange a impenhorabilidade do bem de família devidamente disposto no art. 1.715 do Código Civil

⁸¹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional* Positivo. 9. ed. rev., 2ª tiragem. São Paulo:Malheiros, 1993, p. 54.

⁸²MELO FILHO, op. cit.

⁸³ QUARESMA, Heloisa Helena. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3451> Acesso em: 17 nov. 2021.

⁸⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 232.

⁸⁵ SANTOS, Eduardo dos; TRESSA, Simone Valadão Costa e. *A Teoria do Patrimônio Mínimo e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: < https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/11/artigo_9.pdf > Acesso em: 17 nov. 2021.

brasileiro⁸⁶. Além disso, cabe destacar que, desde que atendendo ao meta-princípio da dignidade da pessoa humana, o julgador poderá estender a proteção conforme a análise do caso concreto. Um exemplo disso é a impenhorabilidade dos rendimentos de aposentadoria.⁸⁷

Além desses desdobramentos trazidos pela doutrina de forma quase unânime, é importante trazer luz ao fato de que a acepção positiva do direito à vida se nota, inclusive, antes mesmo do nascimento com vida, em que pese o ordenamento jurídico prestigiar a teoria natalista. Melhor elucidando, tendo em vista que tal acepção busca assegurar a dignidade humana ela deve estar presente para garantir o nascimento com vida e a plenitude da mulher grávida.

Não fosse tal fato notório, o Governo, por meio do Ministério da Saúde, criou uma rede de cuidados para assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério. Além disso, no que se refere às crianças, tal rede busca garantir o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis.⁸⁸

Essa rede denominada “Rede Cegonha” foi instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS por meio da Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011.⁸⁹ Esse mecanismo garante que a acepção positiva do direito à vida seja ocorra antes mesmo do nascimento.

Diante do exposto, é possível observar que a acepção positiva do direito à vida por seus diferentes desdobramentos e por estar relacionada a garantia de um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana é bastante complexa. Afinal, o conceito de nível mínimo de vida é bastante abstrato podendo ser minimamente delimitado pela Teoria do Patrimônio Mínimo.

Por fim, cabe abordar um conceito que representa a violação máxima do direito à vida, tanto em sua acepção negativa, quanto em sua acepção positiva, qual seja, o genocídio. O crime de genocídio está devidamente tipificado na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. O dispositivo determina que pratica o crime de genocídio:⁹⁰

⁸⁶ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 17 nov. 2021.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

⁸⁷ MELO FILHO, op. cit.

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS). Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/ape/cegonha#:~:text=%C3%89%20uma%20estrat%C3%A9gia%20do%20Minist%C3%A9rio,ao%20crescimento%20e%20desenvolvimento%20saud%C3%A1veis.>> Acesso em: 24 abr. 2022.

⁸⁹ BRASIL. *Portaria nº 1.459*, de 24 de junho de 2011. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html> Acesso em: 24 abr. 2022.

⁹⁰ BRASIL. *Lei nº 2.889*, de 1º de outubro de 1956. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_

Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Este conceito representa uma violação de ambas acepções, pois neste tipo de crime não há apenas a possibilidade de retirada do indivíduo do direito de permanecer vivo, como também não lhe é assegurado o nível mínimo de vida compatível com a dignidade humana. Há, no crime de genocídio, uma violação expressa e reiterada do direito à vida.

2. OS DOIS RIOS E A SEGURANÇA PÚBLICA

O embate entre o “morro” e o “asfalto” sempre esteve presente nos discursos que narram a realidade do Rio de Janeiro. Seja na contraposição entre os Silvas que o habitam ou entre as garotas de Ipanema, a verdade é que há uma evidente divisão entre aqueles que moram em diferentes áreas do estado. Essa parte do trabalho se dedica a analisar a história da construção e da evolução do Rio de Janeiro e a verificar até que ponto há uma diferença entre o direito à segurança dos ricos que moram numa casa grande e bela e dos pobres que são humilhados e “esculachados” na favela.

Antes de analisar diretamente essas indagações é importante pontuar algumas ressalvas sobre as opções de linguagem do presente trabalho.

Em primeiro lugar, destaca-se a opção do termo “favela” em detrimento do termo “comunidade”. O debate acerca dessa escolha é importante, pois optar por um termo ao invés do outro é demonstrar um posicionamento social/ cultural quanto palavra.

De acordo com o filósofo Paulo Freire, “favela” é “o termo utilizado para denominar espaços que se caracterizam pela ‘precariedade’, ‘irregularidade’ e ‘desconformidade’ (...) marcados por uma virtualidade negativa”. Ou seja, a favela, para o referido autor, marca um local de ausências⁹¹ e irregularidades que desprestigiam a eficácia do poder público⁹². Em contrapartida, o termo “comunidade” de acordo com a Doutora em Sociologia Leila Marrach Basto de Albuquerque, pela PUC/SP, é resgatado no século XIX e “passa a simbolizar a imagem de uma boa sociedade”⁹³. Ou seja, o termo comunidade assumiria um caráter positivo por parte da sociedade.

É possível compreender, portanto, que o termo “comunidade” serve de um eufemismo para a palavra “favela”.⁹⁴ Trocar o termo favela é mascarar uma realidade historicamente construída, é

⁹¹ Importante pontuar que esta ausência se refere a falta de investimentos governamentais na estrutura das favelas. Isso porque, as favelas são locais importantíssimos para o desenvolvimento da cultura, do empreendedorismo, de projetos sociais etc.

⁹² SANTANA, Luiz Henrique Costa de; SILVA, Clarice de Freitas; SOUZA; Emanuel Rodrigues de. O discurso hegemônico e idealista na troca do termo favela por comunidade. *Revista Porto das Letras*, V. 07, nº 01, p. 14-33, jan. 2021. p. 16 e 17.

⁹³ ALBUQUERQUE, Leila Marrach Basto de. Comunidade e sociedade: conceito e utopia. *Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas*, Ano XVIII, Nº 20, novembro/ 99, p. 50 a 53.

⁹⁴ WIKIA CINE101. *Favela x Comunidade*. Disponível em: <[https://cine101.fandom.com/pt-br/wiki/Favela_x_Comunidade#:~:text=Comunidade%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20nada%20mais,agrad%C3%A1veis\)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20favelas.&text=Favela%20no%20conceito%20%C3%A9%20um,fundi%C3%A1ria%20e%20com%20moradias%20prec%C3%A1rias.](https://cine101.fandom.com/pt-br/wiki/Favela_x_Comunidade#:~:text=Comunidade%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20nada%20mais,agrad%C3%A1veis)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20favelas.&text=Favela%20no%20conceito%20%C3%A9%20um,fundi%C3%A1ria%20e%20com%20moradias%20prec%C3%A1rias.)> Acesso em: 22 fev. 2022.

tratar um problema grave sem apresentar soluções concretas e efetivas, apenas soluções no âmbito discursivo. O termo favela traz luz a uma realidade que o termo comunidade tenta encobrir⁹⁵. Sendo assim, tendo em vista que o objetivo deste trabalho não é que haja uma ocultação ou uma diminuição da situação dos moradores das favelas do Rio de Janeiro, a opção pelo termo se mostra devidamente justificada.

Em segundo lugar, também importante destacar a escolha da pesquisadora pelo termo “negro” em detrimento do termo “preto”. A escolha do termo “negro” ocorre, pois, para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), negros correspondem ao somatório de pretos e pardos. Sendo assim, negros seriam considerados os que possuem a pele mais retinta e pardos seriam considerados os que possuem a pele menos retinta (ou mais clara)⁹⁶.

Feitas as devidas ressalvas, passa-se a análise da divisão interna do Rio de Janeiro, bem como a análise dos dados de segurança pública que se referem ao estado.

2.1.Os dois Rios

Essa parte do trabalho se dedica analisar a construção histórica e a evolução do Rio de Janeiro. Além disso, busca-se demonstrar o porquê de existir nesse estado uma disparidade evidente entre a população.

O Rio de Janeiro foi um dos primeiros estados a ser colonizados pelos portugueses. Este, desde a chegada da monarquia a terras brasileiras, sofreu diferentes configurações. A modificação mais relevante que serve de parâmetro para se entender como o Rio de Janeiro é composto atualmente ocorreu em no ano de 1903, com as modificações espaciais trazidas pelo então prefeito da cidade, Francisco Pereira Passos. Ele criou avenidas, parques, um novo porto etc. As casas sem condições adequadas de higiene foram demolidas⁹⁷ e essas demolições não foram seguidas de uma indenização aos seus moradores, isso fez com que estes passassem a ocupar o subúrbio e os morros mais próximos.⁹⁸ Foi nesse período então que surgiram as favelas.

⁹⁵SANTANA, op. cit., p. 28 e 29.

⁹⁶ COSTA, Heloíse. *É preto ou negro?* Disponível em: <<https://simaigualdaderacial.com.br/site/e-preto-ou-negro/>> Acesso em: 11 out. 2021.

⁹⁷PACIEVITCH, Thais. *História do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/rio-de-janeiro/historia-do-rio-de-janeiro/>> Acesso em: 22 fev. 2022.

⁹⁸ MAGALHÃES, João Carlos Ramos. *Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23#:~:t>

A primeira favela que surgiu no Rio de Janeiro foi o “Morro da Favela”, atualmente conhecido como “Morro da Providência”. Ele teve seu início em 1897, devido ao retorno de ex-combatentes da Guerra de Canudos ao Rio de Janeiro. Tendo em vista a falta de apoio esperado do governo, os ex-combatentes começaram a improvisar alojamentos na encosta do morro situado próximo ao Saco dos Alferes.⁹⁹

No século XX a cidade cresceu de forma acelerada e o estado não acompanhou esse crescimento, não conseguiu um número suficiente de habitações populares para acomodar o fluxo de imigrantes. Tendo em vista o baixo salário, a compra ou aluguel de moradias formais não era viável. Tal situação levou as pessoas a morarem em terrenos ilegais.¹⁰⁰

Bem verdade, a história das favelas passou por diversos períodos até chegar a uma aceitação por parte da população carioca. Porém, é importante frisar que as intervenções tentadas pelo poder público podem ser vistas de formas distintas pela população que habita tal lugar. Enquanto algumas intervenções geraram melhorias, outras foram vistas apenas como uma forma de ampliar o controle social. Obras de alargamento de ruas e becos, pavimentação, iluminação pública e abertura de acessos a pontos inacessíveis da favela foram destruídas por moradores por serem interpretadas como a facilitação do acesso ao território pela polícia.¹⁰¹

A divisão interna do Rio de Janeiro é evidenciada não só nas canções citadas no início deste capítulo, como também por meio de diversas outras obras artísticas. O livro “Cidade Partida” de Zuenir Ventura aborda as diferenças existentes no estado e destaca como as políticas tentadas no Rio de Janeiro geraram um *apartheid* social, uma busca por exterminar as favelas se mostrou desastrosa e impraticável, afinal, essas se multiplicaram de forma exponencial.¹⁰²

O autor também destaca que¹⁰³:

enquanto dos morros só se ouviam os sons do samba, parecia não haver problema. Mas agora se ouvem os tiros. Não se trata de uma guerra civil, como às vezes se pensa, mas de uma guerra pós-moderna, econômica, que depende das artes bélicas mas também das leis do mercado, é um tipo de comércio. Por isso não há solução mágica à vista. Sabe-se que

ext=Com%20as%20demoli%C3%A7%C3%B5es%20dos%20corti%C3%A7os,acomodar%20o%20fluxo%20de%20imigrantes.> Acesso em; 22 fev. 2022.

⁹⁹ BNDES. *Exposição "Morro da Favela à Providência de Canudos"* Disponível em: <[¹⁰⁰ MAGALHÃES, op. cit.](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/onde-atuamos/cultura-e-economia-criativa/espaco-cultural-bndes/galeria/morro%20da%20favela%20a%20providencia%20de%20canudos#:~:text=A%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20Morro%20da,arredores%20do%20Saco%20dos%20Alferes.> Acesso em: 22 fev. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² VENTURA, Zuenir. *Cidade partida*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, [e-book].

¹⁰³ Ibid.

é preciso destruir as "vanguardas" - os que praticam barbaridades, os traficantes de drogas - numa operação de força implacável. Exterminá-los, porém, talvez seja mais fácil do que desmontar o circuito econômico que os sustenta e cujas pontas - a produção e o consumo - não estão nas favelas.¹⁰⁴

Portanto, frente à evidente divisão interna existente no Rio de Janeiro é importante para o presente trabalho a análise de como essas regiões são afetadas pelas políticas de segurança pública do estado.

2.2.A segurança pública no Rio de Janeiro

Esta parte do trabalho se dedica a abordar a segurança pública e como ela tem diferentes reflexos nas distintas áreas do estado do Rio de Janeiro. Para tanto, em um primeiro lugar se destaca a história, o conceito e a positivação da segurança pública. Em um segundo momento é analisado com esse direito se consagra no estado carioca.

2.2.1. O direito à segurança pública

O direito à segurança pública sempre esteve ligado à história da própria humanidade. Isso porque, em qualquer espécie de agrupamento humano, seus integrantes sempre tiveram a necessidade de proteção social, exercida pela atuação policial, para garantir a paz e a harmonia na convivência social.¹⁰⁵

A segurança pública pode ser definida como¹⁰⁶:

[...] um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ BUONAMICI, Sergio Claro. Direito fundamental social à Segurança Pública. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, São Paulo v. 15, nº 21, 2011. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3762939>> Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁰⁶ BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz, *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 18, nº 1, p. 119-131, 2004, p. 120.

Esse direito sempre teve destaque em todas as gerações de direitos conhecidas, estando presente, de modo indistinto, em qualquer forma ou regime político que um determinado Estado tenha adotado. O direito à segurança esteve presente na Declaração da Virgínia, em 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem, em 1789. Além disso, tal direito também aparece na Declaração dos Direitos do Homem, modelo de liberalismo, no artigo XII, que dispõe “a garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita da força pública; esta força é instituída pela vantagem de todos e não para a utilidade particular daqueles aos quais foi confiada”¹⁰⁷

Em 1948, após uma das mais sangrentas guerras da humanidade, esse direito aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos, graças à necessidade de se preservar a paz, a vida, a liberdade e a segurança pessoal. Portanto, esse direito passa a ser tido como um direito difuso.¹⁰⁸

A segurança pública é exercida com o intuito de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo, reprimir abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento.¹⁰⁹ Tem como objetivo excluir a violência nas relações sociais e o alcance da tranquilidade cotidiana nos espaços comuns e socialmente partilhados, bem como nos locais privados.¹¹⁰

Essa é um direito e uma responsabilidade de todos e é um dever do Estado que decorre do poder de polícia a ele conferido. Esse poder de polícia consiste em limitar o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público.¹¹¹ A política de segurança é implementada não só pela polícia administrativa (preventiva ou ostensiva e que visa evitar que os fatos criminosos se efetivem), como também pela polícia judiciária (que investiga, atua de modo repressivo, após a ocorrência do ilícito).¹¹²

O direito à segurança está presente no texto constitucional em diversos dispositivos. O artigo art. 5º, *caput*, CRFB/88¹¹³ garante a segurança aos brasileiros e aos estrangeiros, o art. 6º,

¹⁰⁷SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 80.

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017, [e-book].

¹¹⁰ MASSON, op. cit., p. 1642.

¹¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p.94.

¹¹² MASSON, op. cit., p. 1642.

¹¹³ BRASIL, op. cit., nota 5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CRFB/88 o consagra como um direito social¹¹⁴ e a partir do art. 144, CRFB/88 é tecido um capítulo exclusivo cujo título é “DA SEGURANÇA PÚBLICA”¹¹⁵.

É nessa parte da constituição que há a divisão dos órgãos responsáveis pela segurança pública no país, são eles: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital.

Importante pontuar que como dito anteriormente, o direito à segurança é garantido pela atuação policial, ou seja, pelo Estado por meio do poder de polícia a ele conferido. Esta atuação pode se dar de duas diferentes formas, pelos diferentes modelos de policiamento existentes. Dois destes modelos que merecem destaque são o policiamento ostensivo e o policiamento repressivo.

A polícia ostensiva, ou o policiamento ostensivo, é uma modalidade na qual o emprego da força policial se dá de forma estratégica para gerar um impacto visual e propiciar um efeito dissuasivo. O policiamento ostensivo traz para a comunidade uma sensação de segurança, pela certeza de cobertura policial, afinal, há a presença de seus agentes nas localidades. Um dos princípios que se destaca deste tipo de policiamento se refere a antecipação. Este princípio visa minimizar a surpresa, são utilizadas informações de natureza administrativa e criminal para que a antecipação seja eficaz.¹¹⁶

A polícia repressiva, também chamado de policiamento repressivo-agressivo, tem um caráter repressivo. O ponto característico deste modelo de policiamento, está ligado ao fato de que a polícia, órgão estatal detentor do monopólio legítimo da violência e visando atender o clamor público, utiliza de uma ação agressiva como meio de se garantir da segurança pública.¹¹⁷

Em que pese o direito à segurança pública ser devidamente positivado e delimitado, esse não é, de fato, garantido a todos os cidadãos de forma equânime. A atualidade reafirma essa responsabilidade por parte do Estado. Afinal, no contexto contemporâneo, frente a globalização, o

¹¹⁴Ibid. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹⁵Ibid.

¹¹⁶ MARCONDES, Sérgio. *Policiamento Ostensivo: Definição, Características, Princípios e Tipos*. Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/policiamento-ostensivo-definicao/>> Acesso em: 25 out. 2022.

¹¹⁷ BORGES, Sarah de Almeida. *Segurança ou insegurança pública? Qual o modelo de policiamento adequado para garantir os interesses da população?* 2020. 28 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/260/1/TCC%20-%20SARAH%20DE%20ALMEIDA%20BORGES.pdf>> Acesso em: 25 out. 2022.

Estado teve de redefinir seu papel enquanto organização política. No que se refere à segurança pública, ocorreu uma ampliação dos instrumentos de controle sobre a sociedade algo que, não necessariamente, é positivo. Tendo em vista essas ações fortalecedoras do controle dos processos de marginalização econômica e social o Estado antes tido como “neoliberal” surge com a roupagem de “Estado penal”.¹¹⁸

Esse Estado penalizador, de acordo com estudos e pesquisas, passa a mostrar as dimensões atuais dos efeitos da globalização nas segregações, confinamentos e extermínios de populações pobres, adulta, juvenil e infantil.¹¹⁹ Esse processo se liga diretamente com a insegurança social gerada pela dessocialização do trabalho assalariado, o recuo das proteções coletivas e a mercantilização das relações humanas, todos fatores de responsabilidade do Estado.¹²⁰

A potencialização do mercado como instrumento regulador das relações sociais em detrimento ao Estado faz com que surjam consequências significativas. Acaba-se tendo um menor controle estatal para os ricos, possibilitando que esses multipliquem seu lucro via mercado e, há um maior controle estatal para os pobres por meio do “Estado penalizador” e “assistencial” ou, inclusive, pelo processo de exclusão destes do próprio mercado. Fica evidente que as formas de penalização são direcionadas a sujeitos diferenciados.¹²¹

O que se observa é que o sistema de segurança pública brasileiro, disposto no art. 144, CRFB/88¹²² tem servido apenas de paliativo a situações emergenciais, sendo deslocadas da realidade social, desprovidas de perenidade, consistência e articulação horizontal e setorial. Como defendido pela professora da Universidade Federal Fluminense (UFF) Jacqueline Muniz, por exemplo, as intervenções no Rio de Janeiro são uma tentativa de “enxugar gelo”, ou seja, não são efetivas para combater o crime.¹²³ Os órgãos de segurança pública devem atuar em sinergia com medidas de participação e inclusão social e comunitária, sendo responsabilidade do Estado a garantia do pleno funcionamento dessas instituições.¹²⁴

¹¹⁸ CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 14, n° 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.

¹¹⁹ PASSETTI, Edson. *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo: Cortez, 2003, p.170.

¹²⁰ CARVALHO, op. cit.

¹²¹ Ibid.

¹²² BRASIL, op. cit., nota 5.

¹²³ MENDES, Felipe. *Pesquisadoras explicam por que chacinas como a da Penha não são efetivas para combater o crime*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/26/pesquisadoras-explicam-por-que-chacinas-como-a-da-penha-sao-inuteis-e-usadas-em-campanhas>> Acesso em: 14 nov. 2022.

¹²⁴ CARVALHO, op. cit.

Por fim, cabe destacar que a segurança pública é um dever do Estado que pode ser postulado não apenas pela população que dele depende, mas também deve ser assegurado aos agentes que o tornam efetivo. A segurança pública deve abarcar e concretizar o direito a segurança ao funcionário público que a ela defende o que não ocorre na realidade.

O que se observa na realidade é que os profissionais de segurança pública sofrem extremas exigências dos ambientes nos quais estão inseridos. Tal fato, associado ao aumento da violência, à falta de preparo, de condições profissionais e de auxílio de pessoal qualificado, faz com que o trabalho dos agentes seja um dos mais desgastantes que exista.¹²⁵

Em consequência disso, nota-se que há uma ausência de garantia de segurança a esses profissionais que atuam muitas das vezes sem condições de prestar devidamente o serviço a eles proposto. Essa carência de recursos gera a vitimização do policial que se materializa por meio de traumas, lesões ou mortes ocorridas no enfrentamento à criminalidade e na manutenção da ordem.¹²⁶

A vitimização dos profissionais de segurança pública pode ser observada em diferentes momentos. Dentre os possíveis momentos nos quais esse fenômeno se faz presente pode-se citar: i. as relações institucionais; ii. a atuação do policial militar nas ruas, durante o desempenho de sua atividade profissional; iii. sua vida social fora do exercício do serviço.¹²⁷ Importante pontuar que estes momentos não podem ser analisados de forma isolada. Afinal, as relações institucionais influenciam diretamente na atuação do policial militar das ruas e essa dinâmica também gera consequências na vida social fora do serviço.

Especificamente quanto às relações institucionais, cabe frisar que estas podem gerar a vitimização dos agentes de segurança, posto que é possível, nessas situações, a ocorrência de assédio moral e sexual, humilhações decorrentes de relações hierárquicas e de gênero, perseguições entre outros fatores. Inclusive, no que se refere a configuração institucional, destaca-se que a

¹²⁵ ARROYO, Thiago Roberto; BORGES, Marcio Andrade; LOURENÇÃO, Luciano Garcia. *Saúde e qualidade de vida de policiais militares*. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/RBPS/article/view/7738/pdf>> Acesso em: 31 jul. 2022.

¹²⁶ MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de; CONSTANTINO, Parícia. *Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in)segurança pública*. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v23n11/23.pdf> Acesso em: 01 ago. 2022.

¹²⁷ FRANÇA, Fábio Gomes de; DUARTE, Anderson. “Soldados não choram”: Reflexões sobre Direitos Humanos e vitimização policial militar. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/336454719_SOLDADOS_NAO_CHORAM_REFLEXOES_SOBRE_DIREITOS_HUMANOS_E_VITIMIZACAO_POLICIAL_MILITAR> Acesso em: 01 ago. 2022.

posição na hierarquia institucional aumenta os riscos de vitimização, fato que torna as Praças como um grupo mais vulnerável a sofrer tais processos.¹²⁸

Além disso, importante destacar a opinião dos policiais militares do Rio de Janeiro. De acordo com a pesquisa “A polícia é o espelho da sociedade”, realizada com oito grupos focais dos referidos agentes, foi possível perceber que estes relatam que a instituição policial, o militarismo e o superior hierárquico são os principais responsáveis institucionais pelo sofrimento da tropa. Tal fato ocorre, pois tais responsáveis fazem com que haja uma exposição desnecessária dos policiais a riscos, pois não garantem a estes, condições de trabalho dignas. Pontuam, inclusive, repisando o que foi dito no parágrafo anterior, que não há, por parte dos superiores hierárquicos, uma solidariedade com a tropa. Os superiores hierárquicos e o regulamento militar seriam os opressores natos dos policiais.¹²⁹

No que se refere à vitimização do profissional de segurança pública em sua vida social, ou seja, fora de serviço é importante pontuar como esta ocorre. Seguindo os dados da pesquisa intitulada “O que Pensam os Profissionais de Segurança Pública no Brasil”¹³⁰, os policiais militares são vitimados por violência física, ameaças, discriminação por serem policiais, humilhação por colegas de trabalho, acusação injusta da prática de atos ilícitos, desrespeito de seus direitos trabalhistas etc.

De acordo com a pesquisa “A polícia é o espelho da sociedade”, os policiais figurariam como vítimas, pois a sociedade, como principal destinatária da prestação do serviço policial, deveria supervisionar esta prestação, porém não o faz. Ou seja, os policiais se entendem como vítimas pois há a falta de monitoramento e controle de suas atribuições pela sociedade. Além disso, os policiais destacam que o estigma que ostentam seria um ponto a ser levado em consideração para que a vitimização deles não causasse comoção social, além de levá-los também a desconfiar da instituição a que pertencem e de seus pares.¹³¹

¹²⁸ ALAN, Fernandes. *Vitimização policial: análise das mortes violentas sofridas por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo* (2013-2014). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16335>> Acesso em: 01 ago. 2022.

¹²⁹ SILVA, Anderson M. de Castro; SENTO-SE, Joao Trajano. *A polícia e o espelho da sociedade*. Disponível em: <<https://go.gale.com/ps/i.do?p=AONE&u=googlescholar&id=GALE|A372555550&v=2.1&it=r&sid=AONE&asid=98ea0351>> Acesso em: 01 ago. 2022.

¹³⁰ DURANTE, Marcelo Ottoni; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir. Vitimização dos policiais militares e civis no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 132-150.

¹³¹ SILVA, op. cit.

A vitimização dos policiais também se mostra presente no fato de que tais profissionais sofrem com o fato de não poderem utilizar o transporte público de forma tranquila e também com a impossibilidade de morar em determinadas regiões da cidade, afinal, fazer parte da polícia traz um estigma social.¹³²

Uma das principais consequências da vitimização dos agentes de segurança pública que merece ser pontuada é a questão das mortes de policiais. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública afirmou que em 2020 o número de policiais mortos chegou a 716 e os motivos das mortes variam: confronto em serviço, confronto na folga, suicídio e a Covid-19.¹³³

Ainda nesse ano, as mortes de policiais em decorrência de crimes violentos letais intencionais, em serviço e fora de serviço, subiram em 12,8% em relação ao ano de 2019. Em 2020 o número de policiais vítimas de referidos crimes foi de 194, em 2019 esse número era de 172. Fazendo um recorte nessa análise é possível perceber que tais vítimas eram, em 98,4% dos casos do sexo masculino. Além disso, destaca-se que 62,7% dos policiais vítimas eram pessoas negras. Essa prevalência de mortes de pessoas negras também ocorreu em 2019 quando o percentual de vítimas foi de 65,1%.¹³⁴

Insta pontuar que a legislação pátria não se eximiu de tratar sobre os direitos e sobre a proteção dos profissionais de segurança pública. Um exemplo disso está disposto na Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010. Tal diploma estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. Porém, o que se observa é que tal texto não é devidamente efetivado na realidade brasileira.¹³⁵

Sendo assim, diante de todo exposto conclui-se que, em que pese haver a devida disposição legal, o direito a segurança pública não é garantido nem a população, nem aqueles que deveriam ser os defensores dela. Além disso, tendo como base os dados apresentados, nota-se que as pessoas negras são as que mais sofrem com a ausência desse direito.

¹³² Ibid.

¹³³BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>> Acesso em: 11 out. 2021

¹³⁴ Ibid., p. 52 - 55

¹³⁵BRASIL. *Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2*, de 15 de dezembro de 2010. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/09/portaria-interministerial-n%C2%BA-02.pdf>> Acesso em: 02 set. 2022.

2.2.2. O direito à segurança pública no Rio de Janeiro

Esta parte do trabalho se dedica a analisar como o direito à segurança pública é tratado no Rio de Janeiro, sua tipificação, sua efetivação e suas consequências práticas.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro dedica seu título V a versar única e exclusivamente sobre o direito à segurança pública no estado.¹³⁶ Porém, por mais que haja a positivação de tão direito, esse, como se demonstra no presente trabalho, não é assegurado na prática.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, o Rio de Janeiro é o estado brasileiro com o maior número de municípios com 100 mil habitantes ou mais que teve a maior taxa de Mortes Violentas Intencionais no ano de 2020.¹³⁷

Não fossem tais fatos suficientes para demonstrar como a segurança pública no Rio de Janeiro é precária, é importante trazer para o trabalho dados que versam sobre a questão dos policiais cariocas e como esses sofrem no exercício de sua profissão.

Tendo como base o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 o Rio de Janeiro, dentre os estados analisados, lidera o número de policiais civis e militares vítimas de crimes violentos letais intencionais, bem como o número de morte decorrente de intervenção policial (em serviço e fora de serviço).¹³⁸

Seguindo os dados apresentados pelo referido Anuário, o estado do Rio de Janeiro apresentou um aumento significativo nas mortes dos agentes policiais se comparados os anos de 2020 e de 2021. No ano de 2020, 44 policiais foram mortos, já no ano de 2021, 64 foram mortos, o que representa um aumento alarmante de 45,5%. Pontua-se que essa alta representa uma tendência no estado, afinal na comparação entre os anos de 2019 e de 2020, houve um aumento das mortes dos policiais em 7,3%.¹³⁹

Tais dados se demonstram graves e só pioram se analisado o fato de que no estado fluminense há cada vez mais um aumento no número de suicídio dos policiais. De acordo com o

¹³⁶RIO DE JANEIRO. *Constituição do Estado*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_84-2020.pdf?sequence=27&isAllowed=y> Acesso em: 24 abr. 2022.

¹³⁷ BRASIL, op. cit., nota 133.

¹³⁸ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acesso em: 20 set. 2022.

¹³⁹FERNANDES, Alan. Morte de policiais: números que retratam caminhos muito mal elaborados de nossa sociedade. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acesso em: 20 set. 2022.

anuário, o estado traz um acumulado de suicídio de policiais de 83,36%. No ano de 2019 foram seis casos de suicídio, no ano de 2020 foram nove e no ano de 2021 foram quinze casos.¹⁴⁰

Referidos dados demonstram como a precariedade da segurança pública afeta de forma latente os agentes que deveriam prezar e efetivar tal direito no estado do Rio de Janeiro. Porém, destaca-se que tal direito também não é assegurado a população. A questão da defasagem na segurança pública é algo tão relevante no Rio de Janeiro que esta já foi, inclusive, levada a julgamento em âmbito internacional.

O caso que trouxe mais notoriedade a esta questão é o caso da Favela Nova Brasília. Este dispõe sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas¹⁴¹ durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em duas incursões corridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995.¹⁴²

Este caso foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e em 16 de fevereiro de 2017 teve sua sentença publicada. O julgado dispõe sobre a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida e à integridade pessoal das referidas vítimas. Além disso, a sentença versa sobre a responsabilidade do Estado relativamente aos direitos dos familiares e das vítimas, relacionados a proteção e garantias judiciais.

O caso determina parâmetros que versam sobre o dever de investigar com a devida diligência, bem como impõe os padrões de imparcialidade, independência, respeito e duração em prazo razoável. A Corte Interamericana, em sede de sentença, condenou o Brasil pelas violações aos artigos 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno).

Devido à condenação, a Corte fixou diferentes pontos resolutivos buscando que o Estado melhorasse sua atuação. Após a publicação da sentença, o Estado e os petionários passaram a apresentar os informes frequentes sobre o cumprimento das reparações fixadas. Em alguns pontos

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ De acordo com os dados analisados, 26 homens foram vítimas de homicídio e 3 mulheres foram vítimas de violência sexual.

¹⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil*. Disponível em: <cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf> Acesso em: 19 out. 2022.

que foram devidamente cumpridos pelo Estado¹⁴³, a Corte determinou o levantamento parcial da supervisão de sentença. Esta, porém, segue na etapa de cumprimento em relação aos pontos pendentes.

A ausência do direito à segurança pública no Rio de Janeiro não é apenas uma preocupação internacional, como também uma preocupação nacional. Um exemplo que demonstra isso é a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635.

A ADPF nº 635 foi ajuizada em novembro de 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e buscou que fossem admitidas e sanadas graves lesões a preceitos fundamentais constitucionais, decorrentes da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro que, de acordo com o referido partido, é marcada pela excessiva e crescente letalidade da atuação policial.¹⁴⁴ Dentre os preceitos fundamentais constitucionais violados, destaca-se a violação ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição), ao direito à vida, à igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), à segurança (arts. 5º, *caput*, e 144, da Constituição), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição), bem como o direito à prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes em ter seus direitos fundamentais assegurados pelo Estado (art. 227 da Constituição).¹⁴⁵

A referida ação faz referência direta ao caso da Favela Nova Brasília, inclusive, citando-o em sua petição inicial. Ambos os casos se assemelham, pois buscam superar os bloqueios institucionais que fazem com que seja contínuo o ciclo de letalidade policial no Rio de Janeiro. Este ciclo impacta de forma discriminatória, principalmente, as pessoas jovens, negras, moradores de favelas e afetadas pela pobreza. Destaca-se que entre os casos há outro ponto em comum, qual seja, as falhas nas investigações relacionadas aos policiais possivelmente responsáveis pelas mortes ocorridas nas favelas do Rio de Janeiro. Este ponto mostra uma ausência de transparência por parte dos mecanismos institucionais.¹⁴⁶

Importante pontuar que a ADPF nº 635 ainda não foi julgada em definitivo¹⁴⁷, porém, já trouxe algumas decisões importantes. Em 5 de junho de 2020, tendo em vista o cenário da pandemia

¹⁴³ Estes pontos são: indenizações, publicações da sentença e restituição ao Fundo de Assistência às Vítimas.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 635*. Relator: Edson Fachin. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prcID=5816502#>> Acesso em: 16 nov. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 138.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ BRASIL, op. cit., nota 144.

mundial da COVID-19, os autores da ADPF pleitearam a concessão de tutela provisória incidental tendo em vista o agravamento da letalidade da ação policial no Estado do Rio de Janeiro. Esta demanda foi acolhida pelo Ministro Relator, Min. Edson Fachin, que deferiu a medida cautelar incidental pleiteada. Em sua decisão o ministro pontuou que o uso da força só seria legítimo em casos de comprovada necessidade, em últimas circunstâncias. Além disso, destacou a importância de protocolos com regras claras sobre o uso da força em tais operações. Esta medida foi referendada pelo pleno do Tribunal.¹⁴⁸

A ADPF, bem como o caso da Favela Nova Brasília demonstram como o direito à segurança pública no Estado do Rio de Janeiro é precário e demanda uma atuação positiva do Poder Judiciário para que seja minimamente assegurado. Destaca-se que esta situação é algo recorrente no estado fluminense.

Corroborando tal informação, no mês de fevereiro do ano de 2022, após uma série de operações policiais no Rio de Janeiro que resultaram em muitas mortes, o STF se pronunciou determinando que o estado do Rio de Janeiro apresentasse, em 90 dias, plano para redução da letalidade em ações policiais. Dentre as medidas aprovadas pelo tribunal destaca-se que este determinou a criação de um Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã¹⁴⁹; que deveria ser dada prioridade a investigações envolvendo crianças e adolescentes; que as diligências deveriam ser feitas durante o dia e ser justificadas; que deveria haver a disponibilização de ambulâncias em operações em que houvesse a possibilidade de confrontos armados; que o uso da força letal pela polícia deveria obedecer à proporcionalidade.¹⁵⁰

Em março do mesmo ano o Governo do Rio de Janeiro publicou plano para reduzir mortes durante intervenções policiais. Tal plano previu melhorias na capacitação dos policiais e acompanhamento psicológico destes. Além disso, houve a determinação de mais investimentos em equipamentos de inteligência e a recomendação de restrição de uso de helicópteros a casos excepcionais.¹⁵¹

¹⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit.

¹⁴⁹ Este observatório deve ser formado por representantes do STF, pesquisadores e pesquisadoras, representantes das polícias e de entidades da sociedade civil.

¹⁵⁰ D'AGOSTINO, Rosanne. *STF determina que RJ apresente, em 90 dias, plano para reduzir letalidade em ações policiais*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/03/stf-determina-que-rj-apresente-em-90-dias-plano-para-reduzir-letalidade-em-acoes-policiais.ghtml> > Acesso em: 23 mai. 2022.

¹⁵¹ G1. *Governo do RJ publica plano para reduzir mortes durante intervenções policiais*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/23/governo-do-rj-publica-plano-para-reduzir-mortes-durante-intervencoes-policiais.ghtml>> Acesso em: 23 mai. 2022.

O que se observa, tendo como base os exemplos apresentados, é que a questão da ausência de segurança pública no Rio de Janeiro possui um direcionamento, qual seja, pessoas jovens, pobres, pretas e moradores de favelas. Destaca-se que há uma posituação de medidas visando inibir as violências e uma busca teórica por dar a estes cidadãos uma vida segura e digna. Porém, a realidade não segue o que está no papel e acaba por gerar diversas mortes e sofrimentos a população fluminense.

3. AS MORTES NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

De acordo com dados coletados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública referente ao ano de 2020, o Rio de Janeiro é o estado da região sudeste que apresenta a maior taxa de mortalidade por intervenções policiais do Brasil, sendo o quinto estado do país, estando atrás apenas de Amapá, Goiás, Sergipe e Bahia¹⁵². Além disso, de acordo com uma pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2020, dos 50 municípios brasileiros com maiores números absolutos de mortes decorrentes de intervenção policial o município carioca é o que teve o maior número de vítimas, totalizando 415 mortes.¹⁵³

Cabe destacar que o Rio de Janeiro é um estado de proporções territoriais vastas e infelizmente repleto de exemplos de casos envolvendo violência, principalmente, ocorrendo em áreas de favela. Portanto, diante dos fatos narrados, essa parte do trabalho irá apresentar e analisar dois casos paradigmáticos que comoveram a sociedade carioca no ano de 2021: a chacina do Jacarezinho e a morte da grávida Kathelen Romeu¹⁵⁴. A escolha desses casos se deve ao fato de que ambos possuíram/possuem um grande destaque midiático, algo que facilita a colheita de informações. Não fosse isso suficiente, os casos apresentados são dispare, pois o primeiro se refere a violação do direito à vida de inúmeras pessoas ao passo que o segundo se refere a morte de uma única jovem.

Insta pontuar que, no que se refere especificamente ao caso ocorrido na favela do Jacarezinho, este é tratado por alguns autores como uma espécie de genocídio¹⁵⁵. Porém, como já esclarecido no início do presente trabalho o viés aqui utilizado busca trazer uma nova visão quanto ao tema e demonstrar que casos como esse decorrem por um deixar agir do Estado.

¹⁵²SILVA;SENTO-SE, op. cit.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴G1. *O que se sabe sobre a morte da jovem Kathelen Romeu, no Rio*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/10/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-da-jovem-Kathelen-romeu-no-rio.ghtml>> Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁵⁵Alguns exemplos de matérias que retratam essa questão:

PEREIRA, Alexandre Branco. *Jacarezinho, Paraisópolis e o genocídio preto*. Disponível em: <[nexojornal.com.br/ensaio/2021/Jacarezinho-Paraisópolis-e-o-genocídio-preto](https://nexojornal.com.br/ensaio/2021/Jacarezinho-Paraisopolis-e-o-genocidio-preto)> Acesso em: 07 dez. 2022.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Chacina do Jacarezinho e genocídio negro como política do Estado*. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2021/05/14/chacina-do-jacarezinho-e-genocidio-negro-como-politica-estado/>> Acesso em: 07 dez. 2022.

Ao final deste capítulo também será dado destaque, de forma mais objetiva, a casos que, infelizmente, ocorreram na contemporaneidade deste trabalho e que são importantes para demonstrar o descaso da segurança pública no estado do Rio de Janeiro.

3.1. Análise do caso da chacina do Jacarezinho

A favela do Jacarezinho, na Zona Norte do Rio de Janeiro, é considerada uma base para o Comando Vermelho, a maior facção do tráfico de drogas em atividade no estado. A favela é predominantemente plana, repleta de ruelas e cercada de barricadas.

No dia 06 de maio de 2021, o Jacarezinho, foi acordado por uma operação da Polícia Civil contra o tráfico de drogas que teve como resultado a morte de 28 pessoas, sendo elas 27 civis e 1 policial. Além disso, como consequência dessa operação, dois passageiros do metrô foram atingidos por uma bala e por estilhaços de vidro e ficaram feridos na estação de metrô de Triagem.¹⁵⁶

A chacina do Jacarezinho, nome pelo qual ficou conhecido o incidente, é tida, para algumas entidades, como a operação policial, mais letal em 15 anos de história da segurança pública do Rio de Janeiro. Isso ocorre, pois de acordo com a plataforma digital Fogo Cruzado, no ano de 2005, uma operação que ocorreu na Baixada resultou em 29 óbitos, ou seja, número equivalente ao da chacina do Jacarezinho. A plataforma destaca que entre as operações policiais mais letais no Rio de Janeiro também se encontram a chacina que ocorreu em Vigário Geral, no ano de 1993, deixou 21 mortos; já a operação na Vila Vintém, que ocorreu em 2009, resultou em 19 mortes.¹⁵⁷ Ambas tendo uma letalidade menor do que o incidente ocorrido em maio de 2021.

No que se refere ao Jacarezinho, a operação policial ocorreu, pois, conforme afirmado pela Polícia Civil e pelo Governador Cláudio Castro, o “trabalho de inteligência” não conseguiu chegar na maioria das 21 pessoas investigadas por suspeita de aliciar menores para o tráfico de drogas, o que levou à entrada policial no local. Dessa lista, apenas três foram detidos e três foram mortos.¹⁵⁸

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Carol. *O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?* Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28- pessoas>> Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁵⁷Ibid.

¹⁵⁸BETIM, Felipe;OLLIVEIRA, Cecília. *Mortos na chacina do Jacarezinho sobem para 28. Ao menos 13 não eram investigados na operação.* Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/maioria-dos-mortos-na->

Cabe lembrar que desde junho de 2020 o STF, por meio da decisão tomada pelo Ministro Edson Fachin, suspendeu a realização de operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro tendo em vista a pandemia da COVID-19 e o alto índice de mortalidade dessas operações. Para que essas ocorram é necessário que existam “hipóteses absolutamente excepcionais” tendo como requisito cumulativo a comunicação prévia ao Ministério Público¹⁵⁹.

A comunicação ao MP, de fato, ocorreu e teve sua motivação apontada como o cumprimento de mandados judiciais no processo de nº 0158323-03.2020.8.19.0001¹⁶⁰ de prisão preventiva e de buscas e apreensão no interior da favela.¹⁶¹ Ocorre, porém, que o MP não foi previamente informado, conforme estipulado por determinação do STF. Isso porque, a operação policial se iniciou às 6h e o órgão foi comunicado apenas às 9h¹⁶². Ou seja, houve, por parte da Polícia Civil, uma burla ao que foi estabelecido na ADPF nº 635¹⁶³.

Além disso, houve uma modificação no objetivo da operação que também foi confirmada como ponto de investigação. Isso porque, no primeiro relatório da Polícia Civil, o objetivo constava como apuração sobre aliciamento de menores, sequestros de trem e roubo. Porém, na última versão do documento, tal explicação foi suprimida.¹⁶⁴

No dia seguinte a ocorrência da Chacina o Ministro Edson Fachin do STF, relator da referida ADPF, cobrou da Procuradoria-Geral da República (PGR) investigação da chacina. O Ministro enviou à PGR vídeos enviados ao seu gabinete pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular da UFRJ.¹⁶⁵

Além da repercussão nacional que o caso teve, este chamou a atenção internacionalmente. A Organização das Nações Unidas (ONU) pediu uma investigação independente ao Ministério

chacina-do-jacarezinho-nao-era-suspeita-em-investigacao-que-motivou-a-acao-policial.html> Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, op. cit.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº: 0158323-03.2020.8.19.0001*. 19ª Vara Criminal. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0158323-03.2020.8.19.0001>> Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁶¹ HAIDAR, Diego et al. *Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>> Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁶² OLIVEIRA, op. cit.

¹⁶³ BRASIL, op. cit., nota 144.

¹⁶⁴ BRASIL DE FATO. *Chacina no Jacarezinho: "Impacto na comunidade é incalculável", avalia liderança*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/chacina-no-jacarezinho-impacto-na-comunidade-e-incalculavel-avalia-lideranca>> Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁶⁵ BRASIL DE FATO. *Ministro Fachin, do STF, vê "indícios de execução arbitrária" no Jacarezinho (RJ)*. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2021/05/07/ministro-fachin-do-stf-ve-indicios-de-execucao-arbitraria-no-jacarezinho-rj>> Acesso em: 24 jan. 2022.

Público sobre a operação. Rubert Colville, porta-voz dos Direitos Humanos da ONU, afirmou em entrevista coletiva em Genebra que existe um histórico de uso “desproporcional e desnecessário” da força pela polícia e destacou o fato de que os locais das mortes não foram preservados, dificultando os trabalhos de perícia.¹⁶⁶

Ainda em maio de 2021, a Secretaria de Polícia Civil do Rio impôs um sigilo de cinco anos a todos os documentos de operações realizadas desde junho de 2020, inclusive a do Jacarezinho. O período coincide com a vigência da proibição de incursões policiais em favelas do Rio durante a pandemia, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁶⁷.

Cabe destacar que a adulteração de provas é algo que permeia o presente caso. De acordo com dados analisados, em depoimento prestado no dia da incursão, policiais investigados pelos homicídios de dois homens dentro de uma casa afirmaram que apenas um tiro de fuzil teria sido disparado por eles dentro do imóvel. Porém, o laudo de uma das vítimas constatou seis feridas causadas por projéteis disparados por fuzis. Após o exame de necropsia os agentes mudaram os seus depoimentos sem especificar a quantidade de disparos¹⁶⁸.

No mesmo mês, o sociólogo José Cláudio Souza Alves, professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), fez uma declaração afirmando que a polícia do Rio de Janeiro não responderia a ninguém e que o presente caso seria uma operação contra a facção Comando Vermelho que atua na região. O professor salienta que os ataques aos territórios da referida facção, muitas vezes marcados por muitas mortes de pessoas negras e pobres, sem ligação com o crime, têm um interesse que não é o combate ao tráfico de drogas, mas sim a instalação de novos projetos do crime organizado.¹⁶⁹

Para o sociólogo, um dos objetivos dessas operações policiais seria o de implantar a milícia nessa região. A milícia, de acordo com o professor é um grupo criminoso vinculado, diretamente, com a estrutura do Estado, organizado por servidores, que tem mais de 57% dos

¹⁶⁶ BETIM, op. cit.

¹⁶⁷ OLIVEIRA, op. cit.

¹⁶⁸ SOARES, João Pedro. *Chacina do Jacarezinho faz 2 meses sob temor de impunidade*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/chacina-do-jacarezinho-faz-2-meses-sob-temor-de-impunidade/a-58171168>> Acesso em: 13 out 2021.

¹⁶⁹ GUIMARÃES, Juca. *Entenda por que chacinas como a do Jacarezinho não acabam com o tráfico de drogas*. Disponível em: <<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/entenda-por-que-chacinas-como-a-do-jacarezinho-nao-acabam-com-o-trafico-de-drogas>> Acesso em: 07 jun. 2022.

territórios do Rio sob controle armado. Ele ainda destaca que há, nessa região, um interesse no controle eleitoral da população, bem como na expansão de novos negócios.¹⁷⁰

Segundo o sociólogo, é possível que haja, nessa operação, uma tomada de poder do Terceiro Comando Puro.¹⁷¹ Esse seria uma facção que possui uma aliança com os milicianos. Consta que determinados locais, antes pertencentes à milícia, foram repassados a tal facção. Nesse caso haveria uma divisão evidente de interesses: os traficantes seriam responsáveis pela venda de drogas, pagando um “arrego” aos milicianos, enquanto a extorsão de moradores e comerciantes ficaria a cargo da milícia.¹⁷²

Em junho de 2021, a Comissão Arns (grupo formado por personalidades do mundo jurídico, acadêmico e político, incluindo ex-ministros de Estado) ingressou com um apelo urgente na ONU para denunciar graves violações de direitos humanos na Chacina. A decisão de acionar a ONU se deu pela urgência de proteger a lisura da investigação e garantir a segurança das testemunhas do caso.¹⁷³

No mesmo mês foi disponibilizado um laudo complementar de necrópsia com os corpos de 27 mortos da operação policial. Esse aponta que pelo menos quatro pessoas foram atingidas pelas costas e uma delas foi morta depois de ter sido atingida por um disparo à curta distância. Além disso, restou constatado que o socorro às vítimas demorou até cinco horas para chegar. Há casos de baleados às 7h que deram entrada no hospital apenas após o meio-dia.¹⁷⁴

No mês de outubro de 2021 o Ministério Público do Estado (MPRJ) denunciou à justiça dois agentes da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core), são eles os policiais Douglas de Lucena Peixoto Siqueira e Anderson Silveira. Ambos foram denunciados por homicídio qualificado e fraude processual pela morte de Omar Pereira da Silva.¹⁷⁵

¹⁷⁰ Ibid.

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷²MINGARDI, Guaracy. *Geografia e evolução da Polícia Civil e das milícias explicam Jacarezinho*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/geografia-e-evolucao-da-policia-civil-e-das-milicias-explicam-jacarezinho.shtml>> Acesso em: 07 jun. 2022.

¹⁷³Idem. *Comissão Arns faz apelo à ONU pela segurança de testemunhas das mortes do Jacarezinho*. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/02/comissao-arns-faz-apelo-a-onu-pela-seguranca-de-testemunhas-das-mortes-do-jacarezinho>> Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁷⁴BRASIL DE FATO. *Laudo sobre mortes no Jacarezinho aponta tiros pelas costas e à curta distância*. Disponível em: < <https://www.brasildefatorj.com.br/2021/06/23/laudo-sobre-mortes-no-jacarezinho-aponta-tiros-pelas-costas-e-a-curta-distancia>> Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁷⁵BRASIL DE FATO. *Justiça do RJ aceita denúncia contra dois policiais envolvidos na Chacina do Jacarezinho*. Disponível em: < <https://www.brasildefatorj.com.br/2021/10/18/justica-do-rj-aceita-denuncia-contra-dois-policiais-envolvidos-na-chacina-do-jacarezinho>> Acesso em: 24 jan. 2022.

A denúncia afirma que o crime foi praticado quando o jovem de 21 anos já estava baleado e desarmado dentro de um quarto infantil na Travessa São Manuel. Além disso, destaca que os policiais “plantaram” uma granada no local do crime e apresentaram uma pistola e um carregador, no momento de registro da ocorrência, alegando falsamente terem sido recolhidos junto à vítima.¹⁷⁶

A denúncia do Ministério Público foi aceita pela juíza Elizabeth Machado Louro, da 2ª Vara Criminal. A juíza também determinou o afastamento de ambos de suas atividades como policiais civis, especialmente de operações na comunidade do Jacarezinho. Além disso, os proibiu de manter qualquer contato com testemunhas do caso. Até janeiro de 2022 os dois agentes cumpriam medida cautelar.¹⁷⁷

Diferentemente da Polícia Civil que se quedou inerte ao ser questionada sobre o caso, ao ser indagado pela imprensa o MP-RJ informou, por meio de nota, que a investigação da Chacina possui "avanços que não podem ser comentados no momento para não prejudicar a apuração dos fatos".¹⁷⁸

Em janeiro de 2022 a favela do Jacarezinho voltou a ter destaque midiático. Isso ocorreu, pois a localidade recebeu uma ocupação policial de longo prazo, essa ação faz parte do programa “Cidade Integrada”.¹⁷⁹ Esse programa é uma iniciativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que traz pactos de médio e longo prazo, firmados com a sociedade, a prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e os diversos estratos sociais, em torno de planos de investimentos integrados de natureza pública e privada.¹⁸⁰

O objetivo geral do programa é o de “promover um novo ordenamento socioterritorial baseado em diagnósticos, indicadores de impacto e customizado para o desenvolvimento econômico, urbanístico e social dos territórios historicamente conflagrados”.¹⁸¹

¹⁷⁶ Ibid.

¹⁷⁷NEXO JORNAL. Dois policiais envolvidos na chacina do Jacarezinho viram réus. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/extra/2021/10/18/Dois-policiais-envolvidos-na-chacina-do-Jacarezinho-viram-r%C3%A9us>> Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁷⁸BETIM, op. cit.

¹⁷⁹FERREIRA, Thiago. *Jacarezinho e a segurança pública de subjugação*. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opiniao/jacarezinho-e-a-seguranca-publica-de-subjugacao/>> Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁸⁰ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *O Programa Cidade Integrada*. Disponível em: <<http://www.cidadeintegrada.rj.gov.br/>> Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁸¹ Ibid.

Esse programa visa levar investimentos de infraestrutura para as favelas e, de acordo com a imprensa, haverá, por parte das forças de segurança pública, um ostensivo monitoramento que buscará a redução da criminalidade, como também a produção de provas.¹⁸²

Em 30 de maio de 2022, o governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro (PL), se referiu aos mortos na operação policial como “vagabundos”, destaca-se¹⁸³:

Cada policial que eu perco, eu perco duas vezes. Por isso que aquele memorial lá, nós tombamos ele. O nome do André [o policial] não merece estar no meio de 27 vagabundos. O único herói que merecia um memorial é o André com seu filho, da idade do meu, que chora até hoje.

Em junho de 2022, houve outro desdobramento do caso. A justiça rejeitou a denúncia apresentada pelo MPRJ contra os policiais civis Amaury Godoy Mafra e Alexandre Moura de Souza, pelo homicídio doloso de Richard Gabriel da Silva Ferreira e Isaac Pinheiro de Oliveira, além de fraude processual. A denúncia foi rejeitada, segundo o juiz Daniel Werneck Cotta, pois não há elementos suficientes na denúncia que corroborem com a intenção de matar, ao invés da legítima defesa alegada pelos policiais, o chamado excludente de ilicitude, mesmo que os disparos feitos pelos policiais tenham ocorrido antes de qualquer revide¹⁸⁴.

O juiz destaca não haver testemunhas do ato em que os dois foram mortos, bem como não haver a existência de sinais de execução, como tiros a curta distância. Além disso, destaca que Isaac foi socorrido com vida e desqualifica um áudio anexado ao processo, que teria sido gravado no momento em que as vítimas se renderiam.¹⁸⁵

3.2. Análise do caso da morte da grávida Kathelen Romeu

Além da chacina do jacarezinho, outro caso que, infelizmente, chamou a atenção pelo seu triste desfecho envolveu a morte da jovem Kathelen Romeu. Esse caso ocorreu no dia 08 de junho de 2021 no complexo do Lins de Vasconcelos, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A jovem designer

¹⁸² FERREIRA, op. cit., nota 157.

¹⁸³ TORTELLA, Tiago. *Governador do Rio chama vítimas de chacina do Jacarezinho de “vagabundos”* Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governador-do-rio-chama-vitimas-de-chacina-do-jacarezinho-de-vagabundos/>> Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁸⁴ NITAHARA, Akemi. *Chacina do Jacarezinho: Justiça rejeita denúncia contra dois policiais - A operação de maio do ano passado deixou 28 mortos.* Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-06/chacina-do-jacarezinho-justica-rejeita-denuncia-contra-dois-policiais>> Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁸⁵ Ibid.

de interiores tinha ido visitar a avó materna. Kathelen já havia morado no local, porém tinha se mudado no dia 24 de abril por medo da violência. A jovem caminhava na rua com a avó quando foi baleada. Á época da morte Kathelen estava grávida de 14 semanas¹⁸⁶.

De acordo com os dados disponíveis, o caso segue em andamento e está sendo investigado pela Polícia Civil, Polícia Militar e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro¹⁸⁷.

A PM afirma que o caso não se enquadra em uma operação policial, alega que seus agentes se defenderam de um ataque de uma facção que atuava no bairro. De acordo com o porta-voz da PM, major Ivan Blaz, a facção responsável pelo tiroteio que ocasionou a morte é a mesma que atua em outras favelas do Rio de Janeiro e tem como característica “o ataque gratuito às forças policiais, o uso dos moradores como escudo humano”¹⁸⁸.

A família da jovem discorda do que foi alegado pela PM. A fala da mãe da jovem, Jaqueline de Oliveira Lopes, foi severa ao afirmar:

Avisa ao major Blaz que esta historinha que é contada há anos na televisão que foi troca de tiros, que a polícia foi recebida a tiros. Quem foi recebida a tiros foi a minha filha. Eu fui informada por todos de que não foi troca de tiros. A polícia estava dentro de uma casa, viu os bandidos e atirou. Se a polícia estava dentro de uma casa, porque não olhou quem estava passando? Se eles estavam de tocaia, eles têm que ter cuidado. Na favela não mora só bandido¹⁸⁹.

Os moradores da favela corroboram com o que foi informado pela mãe da designer de interiores. De acordo com as testemunhas o que ocorreu no caso de Kathelen foi o que se chama de “troia”, é uma emboscada feita por policiais para atacar supostos criminosos. Esta prática não é oficialmente reconhecida, porém ocorre há anos nas favelas. De acordo com testemunhas antes do assassinato da jovem os policiais estavam dentro de uma casa próxima, numa espécie de “tocaia”, para surpreender supostos criminosos¹⁹⁰.

¹⁸⁶G1, op. cit., nota 154.

¹⁸⁷ FRANCO, Luiza. *Kathelen Romeu: a 'tocaia policial' que pode estar por trás da morte de jovem grávida*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/16/Kathelen-romeu-a-tocaia-policial-que-pode-estar-por-tras-da-morte-de-jovem-gravida.ghtml>> Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁸⁸G1, op. cit., nota 154.

¹⁸⁹ RODRIGUES, Matheus. *Polícia Militar abre investigação sobre morte de grávida atingida por bala perdida em comunidade do Rio*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/09/policia-militar-abre-investigacao-sobre-morte-de-gravida-atingida-por-bala-perdida-em-comunidade-do-rio.ghtml>> Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁹⁰ FRANCO, op. cit.

Ao encontro do que defende a família da jovem e do que é dito pelos moradores da favela, está a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Isso porque, em junho de 2021 o presidente do referido órgão, Álvaro Quintão, afirmou "tudo indica que é mais um homicídio praticado pelas forças de segurança do Estado contra uma pessoa inocente"¹⁹¹.

Não fosse isso suficiente, em julho de 2021 a vice-presidente do órgão, Nadine Borges, afirmou a possível existência de fraude processual no caso. Nadine afirmou que "Tivemos acesso ao laudo cadavérico em que se comprova que os tiros partiram de cima pra baixo, exatamente o local em que os policiais estavam. Além disso há indícios muito fortes de fraude processual, porque a cena do crime foi totalmente desfeita antes da perícia chegar"¹⁹².

Em julho de 2021 também ocorreu a reprodução simulada da morte de Kathelen Romeu. Esse procedimento é considerado por investigadores como um passo decisivo na tentativa de entender de onde partiu o disparo que matou a jovem. Afinal, ainda há dúvidas sobre o que de fato ocorreu no caso. Essas dúvidas se agravam a partir do momento que se verifica que três dias após o crime, 12 agentes foram afastados pela corporação. Além disso, até o mês citado, documentos solicitados pelo Ministério Público junto à Auditoria de Justiça Militar não haviam sido entregues¹⁹³.

Em agosto de 2021, no dia 11, foi protocolado projeto de lei (PL) que leva o nome de Kathlen Romeu na Assembleia Legislativa do Rio (Alerj). Tal projeto tem como objetivo proibir no estado a manobra militar conhecida como 'troia'. Essa manobra ocorre quando os agentes do estado ficam escondidos em casas de moradores para atacar supostos criminosos em emboscadas. O projeto é de autoria da deputada Renata Souza (Psol), integrante da comissão de Direitos Humanos da Alerj.¹⁹⁴

O projeto de lei nº 4631/2021, denominado de lei "Kathlen Romeu" possui a seguinte redação:¹⁹⁵

¹⁹¹ BITTAR, Cássia. *CDH acompanha investigações sobre o caso Kathelen Romeu, morta em operação policial no Lins de Vasconcelos*. Disponível em: <<https://oabrj.org.br/noticias/cdh-acompanha-investigacoes-sobre-caso-Kathelen-romeu-morta-operacao-policial-lins>> Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁹² CAMPBELL, Tatiana. *Tiro que matou Kathelen partiu do local onde estavam policiais militares*, aponta comissão da OAB. Disponível em: <<https://www.tupi.fm/sentinelas/tiro-que-matou-Kathelen-partiu-do-local-onde-estavam-policiais-militares-aponta-comissao-da-oab/>> Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁹³ COELHO, Henrique. *Polícia faz nesta quarta reprodução simulada da morte de Kathelen Romeu no Lins*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/14/policia-faz-nesta-quarta-reproducao-simulada-da-morte-de-Kathelen-romeu-no-lins.ghtml>> Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁹⁴ TEIXEIRA, Mônica. *Batizado de Kathlen Romeu, projeto de lei pretende proibir 'tocaia policial' em comunidades do Rio*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/11/batizado-de-kathlen-romeu-projeto-de-lei-pretende-proibir-tocaia-policial-em-comunidades-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁹⁵ ALERJ. *Projeto de Lei nº 4631/2021*. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notas/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMTA2MwY3NTlkOTdhNmlyNDgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzlvMWZlMmE1ODA5MzQwMzNjZjAzMjU4NzJlMjA2MzdlMjA/T3BlbkRvY3VtZW50>. Acesso em: 14 jun. 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibida a prática conhecida como "Tróia" em todo o território do estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único. Considera-se "Tróia" a utilização de emboscadas ou outros estratagemas, pelo policial civil ou militar, com o propósito de enganar ou iludir, para o emprego da arma de fogo contra civis, sem observar as formalidades estabelecidas pela legislação processual penal e no curso da persecução ou prisão de suspeitos do cometimento de crimes.

Art. 2º. As secretarias de Estado de Polícia Civil e Militar devem desenvolver protocolos operacionais para o uso da força e de armas de fogo que estejam de acordo com as diretrizes e os parâmetros internacionais, em particular os previstos no "Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei" e nos "Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei", realizando treinamentos periódicos para a consolidação das medidas adotadas.

Parágrafo único. Ao elaborarem seus protocolos, as referidas secretarias de estado devem manter sob permanente avaliação as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo, no curso de operações e abordagens policiais.

Art. 3º. As secretarias de estado de Polícia Civil e Militar deverão considerar a utilização arbitrária ou abusiva de arma de fogo, bem como o envolvimento em casos da prática de "Tróia", definida nesta Lei, infrações administrativas graves, passíveis de demissão do serviço público, independente da responsabilização civil ou penal do agente.

§1º – Será considerada circunstância agravante a invasão ou violação de domicílios para utilização como base para emboscadas do tipo "Troia".

§2º – Responderá, juntamente com o autor, o superior hierárquico no comando da operação policial, como também todo agente público que, podendo evitar a infração, houver se omitido.

§3º – Fica autorizado o afastamento imediato dos policiais envolvidos em ações que resultem em morte, em decisão a ser ratificada ou revogada ao final do procedimento administrativo, que observará o contraditório e a ampla defesa.

§4º – Nos casos em que restar comprovada a materialidade e a autoria dos ilícitos administrativos estabelecidos nesta Lei e, por ventura, as sanções imputadas não impliquem o desligamento dos envolvidos de suas instituições, o retorno às atividades estará condicionado à submissão dos agentes a treinamento específico sobre o uso da força e armas de fogo.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.

Deputada RENATA SOUZA

Ou seja, o art. 1º do PL não só veda da prática "tróia", bem como faz a descrição da referida prática. A legislação em pauta determina que as secretarias de estado de Polícia Civil e Militar deverão considerar a prática de 'Tróia', assim como a utilização arbitrária ou abusiva de arma de fogo, infrações administrativas graves, passíveis de demissão do serviço público, independente da responsabilização civil ou penal do agente. O referido projeto estipula, ainda, como agravante a invasão ou violação de domicílios para utilização como base para emboscadas do tipo 'Troia'.¹⁹⁶

O que se verifica, diante de todos os fatos e dados apresentados, é que este é um caso paradigmático e que não terá uma solução simples e rápida. Além do projeto de lei que leva o nome da jovem, outro fato que

¹⁹⁶ O DIA. *Projeto de Lei 'Kathlen Romeu' proíbe a prática de 'Tróia' em ações policiais*. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/08/6210967-projeto-de-lei-kathlen-romeu-proibe-a-pratica-de-troia-em-acoes-policiais.html>> Acesso em: 14 jun. 2022.

demonstra não apenas uma lembrança, como também uma homenagem a modelo, foi o fato de uma quadra de basquete ter sido batizada com o nome Kathelen Romeu, no Cachambi, na Zona Norte do Rio.¹⁹⁷

A quadra foi inaugurada no dia 11 de setembro de 2021 graças a uma ação social que visa promover e incentivar a prática esportiva entre jovens carentes. A ação é batizada como “Contra-ataque” e é uma iniciativa de jovens em formação na Agência de Redes Para Juventude. A quadra que leva o nome de Kathelen fica localizada em frente à Escola José Lins do Rego, bairro próximo de onde ocorreu seu falecimento.¹⁹⁸

No dia 04 de novembro de 2021, dia da favela, houve um encontro entre os representantes do movimento organizado pela Faferj (Federação de Favelas do Estado do Rio de Janeiro) com autoridades da Alerj. Nessa reunião os representantes demandaram das autoridades a aprovação do projeto de lei 4631/2021, chamado de PL Kathlen Romeu. Porém, esta demanda não foi atendida e o projeto segue sem aprovação em junho de 2022.¹⁹⁹

Em 13 de dezembro de 2021 o MPRJ denunciou cinco policiais militares por alterarem a cena do local onde a jovem Kathlen foi morta. A 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar denunciou o capitão da PM Jeanderson Corrêa Sodré, o 3º sargento Rafael Chaves de Oliveira e os cabos da PM Rodrigo Correia de Frias, Cláudio da Silva Scanfela e Marcos da Silva Salviano.²⁰⁰

As acusações dos PMs Cláudio da Silva Scanfela, Marcos da Silva Salviano, Rafael Chaves de Oliveira e Rodrigo Correia de Frias foram por duas fraudes processuais e por dois crimes de falso testemunho. Já a acusação do capitão Jeanderson Corrêa Sodré foi por fraude processual na forma omissiva. De acordo com a denúncia, antes da chegada da perícia, os PMs Chaves, Frias, Scanfela e Salviano retiraram o material que estava no local e ainda acrescentaram 12 cartuchos calibre 9 milímetros deflagrados e um carregador de fuzil 556, com 10 munições intactas.²⁰¹

¹⁹⁷ CASCARDO, Rafaela. *Morte de Kathelen Romeu completa 100 dias sem a resposta sobre autoria do crime*. Disponível em: <<https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detallhes/morte-de-Kathelen-romeu-completa-100-dias-sem>> Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁹⁸ G1 Rio, *Quadra de esportes Kathlen Romeu é inaugurada no Cachambi, Zona Norte do Rio, neste sábado*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/11/quadra-de-esportes-kathlen-romeu-e-inaugurada-no-cachambi-zona-norte-do-rio-neste-sabado.ghtml>> Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁹⁹ TOZO, Victor. *Manifestantes pedem aprovação de projeto de lei Kathlen Romeu*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/manifestantes-pedem-aprovacao-de-projeto-de-lei-kathlen-romeu-04112021>> Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁰⁰ BRASIL, Márcia; SCHMIDT, Larissa. *MP denuncia 5 PMs por alterarem a cena do crime na morte de Kathlen*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/13/mp-denuncia-4-pms-por-alterarem-a-cena-do-crime-na-morte-de-kathlen.ghtml>> Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁰¹ Ibid.

O capitão Jeanderson Corrêa Sodré, de acordo com o documento, estava no local dos fatos e, podendo agir como superior hierárquico para garantir sua correta preservação, omitiu-se quando tinha por lei o dever de vigilância sobre as ações de seus comandados.²⁰²

Por meio de um vídeo gravado após a morte de Kathlen pode ser observada uma movimentação anormal dos PMs no momento em que a jovem, que estava grávida, foi baleada. De acordo com Nelson Massini, perito e professor da Universidade do Estado do RJ, as imagens mostram que os policiais estavam mais preocupados em recolher objetos no chão do que prestar socorro à jovem ferida.²⁰³

Após investigações, a polícia do Rio concluiu que o tiro que matou a jovem foi disparado por um dos PMs e em 17 de dezembro de 2021 a denúncia foi aceita pelo juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari que dispôs²⁰⁴:

Inicialmente, verifico que há indícios de materialidade e de autoria dos crimes apontados, que decorrem dos elementos coligidos no procedimento administrativo, em especial os depoimentos colhidos em sede policial e no Ministério Público, Laudo de Exame de Local, Reprodução Simulada dos Fatos e Pen Drive contendo imagens. Presente, portanto, a justa causa para deflagração da ação penal. Pelo exposto, recebo a denúncia.

No mês de abril de 2022, o MPRJ recebeu a família da jovem que foi acompanhada por representantes da OAB-RJ e da Defensoria Pública do Estado (DPERJ). No encontro, os familiares receberam informações atualizadas sobre as investigações que seguem em curso e sob sigilo. Por meio de nota o promotor Alexandre Murilo Graça, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro, afirmou compreender o sentimento de dor de uma família que perdeu sua filha durante operação policial. Além disso, destacou a necessidade de colher todas as provas inerentes ao caso antes de realizar a denúncia. Isso porque, de acordo com o promotor, a apresentação de uma inicial acusatória mal instruída traz prejuízo não só às partes, mas também para toda a sociedade.²⁰⁵

Em 16 de maio de 2022 ocorreu a primeira audiência sobre o caso. Nesta, o Tribunal de Justiça do Rio informou à imprensa que foram ouvidas nove testemunhas de acusação e de defesa. A avó de Kathlen, Sayonara de Fátima Queiroz de Oliveira, que estava com a jovem no momento do crime, foi a primeira a prestar

²⁰²MANHÃES, Ezequiel. *Morte de Kathlen Romeu completa um ano: 'Dias monstruosos', diz mãe*. Disponível em: <<https://enfoco.com.br/noticias/policia/morte-de-kathlen-romeu-completa-um-ano-dias-monstruosos-diz-mae-50841>> Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁰³BRASIL, op. cit., nota 200.

²⁰⁴COELHO, Henrique; SATTRIANO, Nicolás. *Caso Kathlen: PMs viram réus por fraude processual e falso testemunho*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/24/caso-kathlen-pms-reus-fraude-processual-e-falso-testemunho.ghtml>> Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁰⁵PORTAL EU, RIO! *Família cobra MP por lentidão nas investigações da morte de Kathlen Romeu*. Disponível em: < <https://eurio.com.br/noticia/33462/familia-cobra-mp-por-lentidao-nas-investigacoes-da-morte-de-kathlen-romeu.html>> Acesso em: 14 jun. 2022.

depoimento. Ela contou que estava passando com a neta na Rua Araújo, no Complexo do Lins, quando ouviram barulhos de tiros. Logo em seguida, Kathlen caiu no chão atingida por um tiro. A avó da jovem defende que houve abuso de poder por parte de um policial, que não queria deixá-la acompanhar a neta, levada pelo camburão ao hospital.²⁰⁶

O pai da jovem, Luciano Gonçalves, em depoimento informou que recebeu de um morador um vídeo, gravado pelo celular, que mostra policiais recolhendo cartuchos no chão, após a filha ter sido baleada. Esse vídeo está anexado ao processo.²⁰⁷

Nesse mesmo dia foram ouvidos policiais militares que estavam em patrulhamento na região no momento do crime. Eles informaram que, após ouvir barulhos de tiros, se dirigiram ao local e já encontraram a jovem caída.²⁰⁸

Em 08 de junho de 2022 completou um ano da morte de Kathlen de Oliveira Romeu, tal fato foi marcado por uma série de acontecimentos que buscaram não apenas homenagear a jovem, como também por manifestações que demandavam uma resposta para o caso.²⁰⁹

3.3. Casos contemporâneos que merecem um breve destaque

Conforme pesquisas na área de segurança pública, as cinco ações mais letais da história do Rio de Janeiro, até julho de 2022 são, respectivamente: i. Jacarezinho, em maio de 2021, teve 28 mortos (incluindo um policial); ii. Complexo da Penha (Vila Cruzeiro), em maio de 2022, teve 24 mortos; iii. Vila Operária (Duque de Caxias), em janeiro de 1998, teve 23 mortos; iv. Complexo do Alemão, em junho de 2007, teve 19 mortos; v. Complexo do Alemão em julho de 2022, teve 18 mortos (incluindo um policial). Dessas cinco operações, três ocorreram no governo de Cláudio Castro em um intervalo de pouco mais de um ano, estas merecem destaque, pois são contemporâneas a elaboração do presente trabalho.²¹⁰

²⁰⁶MANHÃES, op. cit., nota 180.

²⁰⁷ PUENTE, Beatriz. *Caso Kathlen*: primeira audiência tem depoimento da família; testemunha de defesa falta. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-kathlen-primeira-audiencia-tem-depoimento-da-familia-testemunha-de-defesa-falta/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do,em%20que%20ela%20foi%20atingida.>> Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁰⁸ Ibid.

²⁰⁹PERIFACONNECTION. *Faz sentido compartilhar nossa dor enquanto nada muda?* Disponível em: <<https://www.vozdascomunidades.com.br/destaques/faz-sentido-compartilhar-nossa-dor-enquanto-nada-muda/>> Acesso em: 14 jun. 2022.

²¹⁰ MELLO, Igor. *Governo Castro tem 3 das 5 chacinas policiais mais letais da história do RJ*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/22/com-castro-rj-tem-3-das-5-chacinas-policiais-mais-letais-da-historia.htm#:~:text=Jacarezinho%3A%20maio%20de%202021%20%2F%2028,junho%20de%2020>>

A chacina do Jacarezinho já foi devidamente tratada no ponto 3.1 desse trabalho.

A operação da Vila Cruzeiro ocorreu em maio de 2022. Essa foi deflagrada pelo Bope (Batalhão de Operações Policiais Especiais) da Polícia Militar do Rio de Janeiro e pela Polícia Rodoviária Federal na Vila Cruzeiro. As forças de segurança sustentam que tinham informações de que um comboio com dezenas de traficantes do Comando Vermelho deixaria a Vila Cruzeiro e se deslocaria pela cidade até a favela da Rocinha, comandada pela mesma facção criminosa. O objetivo da operação não seria o de cumprir mandados de prisão, mas sim de interceptar o comboio fora da favela e prender os criminosos em flagrante.²¹¹

Segundo a polícia, a equipe de inteligência que estava na entrada da Vila Cruzeiro para monitorar a movimentação dos criminosos foi atacada e, por isso, teve início uma operação de emergência para cessar o ataque. Os agentes entraram na favela e foram subindo o morro enquanto trocavam tiros com os traficantes. No total, foram confirmadas pelos policiais 23 mortes em decorrência da ação.²¹²

A operação no Complexo do Alemão ocorreu em julho de 2022. Essa foi comandada pela PM com o apoio da Polícia Civil e teve como objetivo coibir um grupo de criminosos que vinha empreendendo roubos a bancos e roubos de carga.²¹³

Segundo a corporação, no início da operação, os criminosos atacaram bases das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP). Além disso, derramaram óleo em via pública e atearam fogo em objetos como forma de protesto. A polícia apreendeu armas que foram encaminhadas para perícia. No total, 18 mortes foram confirmadas pela PM.²¹⁴

Estes casos são exemplos que reafirmam a letalidade das operações policiais que ocasionam a morte de moradores das favelas do Rio de Janeiro.

7%20%2F%2019%20mortos> Acesso em: 02 ago. 2022.

²¹¹ ALBUQUERQUE, Ana Luiza. *Entenda passo a passo da operação que deixou ao menos 23 mortos na Vila Cruzeiro*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/entenda-passo-a-passo-da-operacao-que-deixou-ao-menos-23-mortos-na-vila-cruzeiro.shtml>> Acesso em: 02 ago. 2022.

²¹² Ibid.

²¹³ CORSINI, Iuri; ARAÚJO, Thayana. *Operação policial no Complexo do Alemão dura cerca de 10 horas e deixa 18 mortos*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-deixa-mortos-no-rj/>> Acesso em: 02 ago. 2022.

²¹⁴ BBC. *Complexo do Alemão: o que se sabe de operação policial que deixou mortos*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62259940>> Acesso em: 02 ago. 2022.

4. A DISTÂNCIA ENTRE O DIREITO À VIDA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Os três capítulos iniciais do presente trabalho se dedicaram a abordar: i. o direito à vida e suas diferentes acepções; ii. o direito à segurança pública e como este é tratado nas diferentes áreas do Rio de Janeiro; iii. dois casos paradigmáticos que ocorreram no estado fluminense. Esta parte do trabalho busca demonstrar como o direito à vida não é assegurado as diferentes populações existentes no Rio de Janeiro graças a uma política pública que apresenta formas diferentes de garantir o direito à segurança pública em diferentes localidades do estado carioca.

4.1. Discriminação geográfica e racial

Antes de analisar os dados geográficos e raciais da violência no Estado do Rio de Janeiro, é importante trazer no presente trabalho alguns conceitos sobre a divisão territorial da base de Segurança no estado.

O estado fluminense conta com três diferentes divisões territoriais da base de segurança pública, são elas: As Circunscrições Integradas de Segurança Pública (CISP); as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP); e, por fim, as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP).²¹⁵

As CISP, de acordo com o Instituto de segurança pública, caracterizam a menor instância de apuração dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade. Estas correspondem às áreas territoriais de atuação e responsabilidade conjunta das delegacias distritais da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL) e das companhias integradas da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), há aqui uma integração territorial, no nível operacional. As CISP defendem o princípio básico de que a responsabilidade pelo policiamento de uma subárea da companhia de Polícia Militar deverá coincidir com a circunscrição de uma delegacia de Polícia Civil. Um total de 137 Circunscrições, correspondem às áreas territoriais de atuação e de responsabilidade conjuntas das companhias e das delegacias.²¹⁶

²¹⁵RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. *Divisão Territorial da Base de Segurança*. Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br/divisaoTerritorial.html>>. Acesso em: 25 out. 2022.

²¹⁶RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. *Sistema de Metas – Divisão Territorial*. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=197>>. Acesso em: 25 out. 2022.

As AISP correspondem, geograficamente, às áreas de atuação das polícias Civil e Militar. O contorno geográfico da AISP corresponde a área de atuação de um batalhão da SEPM e às circunscrições das delegacias da SEPOL contidas na área de cada batalhão, há entre estes uma articulação tática e operacional, visando estreitar a ligação entre as Polícias Civil e Militar por meio da gestão participativa na identificação e resolução dos problemas locais de segurança pública. Atualmente há no estado do Rio de Janeiro um total de 39 AISP, que objetivou adequar os limites geográficos de atuação das unidades da SEPM e SEPOL, de forma a torná-las compatíveis com os objetivos da gestão territorial da Segurança Pública.²¹⁷

As RISP objetivam a articulação territorial regional, no nível tático, da SEPOL com a SEPM. Os diretores dos Departamentos de Polícia de Área (DPA) da SEPOL e os comandantes dos Comandos de Policiamento de Área (CPA) da SEPM, além de suas atribuições internas, também são responsáveis²¹⁸:

[...] pelo estabelecimento de estratégias de integração e cooperação regionais; pela instituição de um fórum permanente de análise, compartilhamento de informações e ações conjuntas; pela adequação dos recursos humanos e logísticos às necessidades regionais; pelo acompanhamento e avaliação das ações realizadas; assim como pela promoção de uma rotina de reuniões e monitoramento do cumprimento das metas operacionais e administrativas pertinentes à sua região.

O estado do Rio de Janeiro está dividido em sete RISP²¹⁹.

Importante pontuar que o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro disponibiliza na internet um portal denominado ISPDados. Esta página apresenta as bases de dados e registros criminais e de atividade policial do estado do Rio de Janeiro.²²⁰ Além disso, este portal disponibiliza uma ferramenta na qual é possível verificar os dados sobre crimes por áreas de segurança pública. Tais áreas são subdivididas em Estado, Região, RISP, AISP, CISP.

Tendo tal ferramenta como base e observando que a CISP, conforme disposto acima, corresponde a menor instância de apuração dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade, tais fatos são utilizados para fundamentar a análise dos dados que comprovam que há, no Rio de

²¹⁷ Ibid.

²¹⁸ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., nota 204.

²¹⁹ As sete RISP são: 1ª RISP Capital (Zona Sul, Centro e parte da Norte); 2ª RISP Capital (Zona Oeste e parte da Norte); 3ª RISP Baixada Fluminense; 4ª RISP Grande Niterói e Região dos Lagos; 5ª RISP Sul Fluminense; 6ª RISP Norte Fluminense e Noroeste; 7ª RISP Região Serrana.

²²⁰ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *ISP Dados Abertos*. Disponível em: < <http://www.ispdados.rj.gov.br/>> Acesso em: 25 out. 2022.

Janeiro, uma diferenciação racial e geográfica na garantia do direito à segurança e consequentemente na garantia do direito à vida.²²¹

É importante pontuar que o Estado do Rio de Janeiro, atualmente, conta com 92 municípios e oito regiões de Governo, sendo estas últimas a Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), a Região Noroeste, a Região Norte, a Região das Baixadas Litorâneas, a Região Serrana, a Região Centro-Sul, a Região do Médio Paraíba e a Região da Costa Verde.²²²

De acordo com o Mapa da Nova Pobreza, elaborado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), 22% da população do Estado do Rio de Janeiro vivem abaixo da linha da pobreza. Seguindo os dados apresentados por tal pesquisa, a situação é mais grave na baixada fluminense, os municípios que compreendem o arco de Nova Iguaçu aparecem em situação mais grave no referido mapa. A região que abarca Duque de Caxias, Magé e Guapimirim, também municípios da Baixada Fluminense, está entre as 100 piores regiões do país. Conforme disposto pela FGV, 30,48% dos moradores destas cidades estão na faixa de pobreza.²²³

Já, de acordo com uma pesquisa realizada pela FGV, no ano de 2021, as cinco cidades mais ricas por ganho médio por morador do Rio de Janeiro seriam, respectivamente, Niterói, Rio de Janeiro, Macaé, Petrópolis e Teresópolis.²²⁴

Tendo essas informações em mente, se analisados os dados referentes ao total de roubos por CISP, é possível perceber que há uma concentração de roubos na região Metropolitana, principalmente nas CISP 54, 59, 64.²²⁵ Tais CISP correspondem respectivamente aos municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias e São João de Meriti, ou seja, todos municípios pertencentes a região da Baixada Fluminense.²²⁶

²²¹ Cabe esclarecer que o mês de referência de tal ferramenta é agosto de 2022.

²²² ACSELRAD, Vitor. *Município em Dados*. Disponível em: < <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3AWCC197714#:~:text=Atualment e%2C%20o%20Estado%20do%20Rio,e%20a%20Regi%C3%A3o%20da%20Costa>> Acesso em: 25 out. 2022.

²²³ LUCHESE, Bette; SCHIAVINATO, Guilherme. *Estudo da FGV mostra que 22% da população do RJ vivem na pobreza*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/29/numero-de-pobres-no-rj-aumentou-4percent-desde-2019-diz-estudo-da-fgv.ghtml>> Acesso em: 25 out. 2022.

²²⁴ FERNANDES, Raphael. *Niterói é o município com maior renda média do RJ; Japeri é o menor*. Disponível em: < <https://diariodorio.com/niteroi-e-o-municipio-com-maior-renda-media-do-rj-japeri-e-o-menor/>> Acesso em: 25 out. 2022.

²²⁵ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *ISP Dados visualização*. Disponível em: < <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>> Acesso em: 25 out. 2022.

²²⁶ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *ISP Distribuição das Regiões, Áreas e Circunscrições Integradas de Segurança Pública (RISP, AISP e CISP)* Disponível em: < ispdados.rj.gov.br/Arquivos/Relacaodas%20RISP_AISP.pdf> Acesso em: 25 out. 2022.

Caso se compare o total de roubos ocorridos na CISP 54 com a CISP 77, esta última localizada no município de Niterói²²⁷, a diferença no número de roubos é alarmante. Na CISP 54 o total de roubos entre os meses de janeiro a agosto de 2022 correspondeu a 2.487, já na CISP 77 o total de roubos neste mesmo período correspondeu a 169. Tal fato demonstra a correlação entre a pobreza e o elevado número de criminalidade.²²⁸

Para reafirmar este fato, se analisado os dados referentes a homicídio doloso, a CISP 54 é a que mais se destaca no mapa do Rio de Janeiro, possuindo entre os meses de janeiro a agosto de 2022 um total de 105 homicídios dolosos. Se analisadas as CISP que estão presentes no município de Niterói a CISP que apresentou o maior número de homicídios dolosos foi a CISP 82²²⁹, contendo entre os meses de janeiro e agosto de 2022, 22 homicídios.²³⁰ A diferença entre o número de homicídios dolosos das referidas regiões é notória.

Não fossem tais dados suficiente, corroborando a relação entre a pobreza e a criminalidade, os dados relacionados a morte por intervenção de agente do Estado também destacam a região da Baixada Fluminense como a que possui maior número de mortes. A CISP 54, referente ao município de Belford Roxo apresentou 46 mortos entre os meses de janeiro a agosto de 2022, em segundo lugar, a CISP 60, referente ao município de Duque de Caxias²³¹, apresentou 44 mortos entre os meses de janeiro a agosto de 2022. Se analisadas as CISP que estão presentes no município de Niterói a CISP que apresentou o maior número de mortes por intervenção de agente do Estado foi a CISP 78²³², contendo entre os meses de janeiro e agosto de 2022, 18 mortes.²³³ Novamente, por meio da análise dos dados, é possível observar a diferença. Ou seja, tal recorte comprova que há uma relação entre o crime e a pobreza.

No que se refere a discriminação racial, é importante pontuar que, de acordo com uma pesquisa realizada pelo IBGE, as pessoas negras são as que tem maior taxas de desocupação e informalidade, que estão mais presentes nas faixas de pobreza e extrema pobreza e que moram com

²²⁷ Ibid.

²²⁸ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., nota 213.

²²⁹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., nota 214.

²³⁰ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., nota 213.

²³¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., nota 214.

²³² Ibid.

²³³ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit. nota 213.

maior frequência em domicílios inadequados.²³⁴ Ou seja, há uma evidente relação entre o tom de pele e a questão financeira, tal fato confirma a maior vulnerabilidade deste grupo.

Seguindo o disposto em um levantamento feito pela Casa Fluminense, a diferença da expectativa de vida da pessoa negra no Estado do Rio de Janeiro chega a 22 anos a depender do município no qual a pessoa vive. Um morador negro de determinado município pode chegar a viver, em média, dez anos a menos do que a população geral daquele mesmo município.²³⁵

Confirmando a vulnerabilidade da população negra, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 destaca que o perfil das vítimas de intervenções policiais é majoritariamente composta por homens, jovens e negros.²³⁶ De acordo com o ISP, pessoas negras correspondem a 72% das mortes causadas por intervenção de agentes do Estado. Afirma-se que pessoas negras morreram 4,7 vezes mais do que pessoas brancas.²³⁷

A relação geografia, pobreza, raça e mortalidade é algo evidente. As pessoas pretas e pobres são as que mais sofrem com a violação do direito à segurança pública. Estas representam o maior número de mortes e sofrem com a dura violência que assola o estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se que os casos paradigmáticos analisados neste trabalho demonstram como as vítimas das operações policiais em sua maioria são formadas por pessoas negras. No caso do Jacarezinho a maior parte das vítimas era composta por pessoas pretas ou pardas.²³⁸ No caso da jovem grávida, Kathelen Romeu, esta também era uma mulher negra.

Tais fatos, a cor da pele e a condição social da pessoa, faz com que exista um diferente gozo dos direitos pelas diferentes pessoas, algo que não deveria existir em um estado democrático de direito que prega a igualdade entre seus indivíduos.

²³⁴ SARAIVA, Adriana. *Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país*. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>> Acesso em: 25 out. 2022.

²³⁵ REGUEIRA, Chico; ALVES, Raoni. *Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município*. Disponível em: < <https://eletros.com.br/pegr/diferenca-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio/>> Acesso em: 25 out. 2022.

²³⁶ BRASIL, op. cit. nota 138.

²³⁷ BRASIL, Filipe. *Pessoas negras e pardas morreram 4,7 vezes mais do que brancas em ações da polícia no RJ nos últimos 15 anos*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/20/pessoas-negras-e-pardas-morreram-47-vezes-mais-do-que-brancas-em-acoes-da-policia-no-rj-nos-ultimos-15-anos.ghtml>> Acesso em: 25 out. 2022.

²³⁸ VALPORTO, Oscar. *Massacre no Jacarezinho: policiais brancos e vítimas negras*. Disponível em: < <https://projetcocolabora.com.br/ods16/massacre-no-jacarezinho-policiais-brancos-e-vitimas-negras/>> Acesso em: 25 out. 2022.

4.2. As acepções do direito à vida no Rio de Janeiro

O direito à vida, como destacado no primeiro capítulo do presente trabalho, possui uma acepção positiva e uma acepção negativa. Essa última acepção tem como principal característica a garantia assegurada a todo e qualquer ser humano de permanecer vivo, ou seja, o cidadão tem a ciência de que não será morto.

No ordenamento jurídico brasileiro a acepção negativa do direito à vida é amplamente defendida tendo, inclusive, a vedação à pena de morte de forma expressa no art. 5º, XLVII, a, CRFB/88 que dispõe “não haverá penas:a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”²³⁹. Sendo assim, tendo em vista que não há guerra declarada ocorrendo no território nacional, as forças policiais não podem promover a execução de civis de forma arbitrária. Dessa forma, é possível concluir que as mortes decorrentes de operações policiais no estado do Rio de Janeiro representam uma afronta evidente ao direito à vida.

Para melhor entender como o direito à vida é tratado no Rio de Janeiro frente as operações policiais, é importante retomar dois conceitos abordados no primeiro capítulo deste trabalho, quais sejam, o conceito de genocídio e o conceito de mistanásia.

É importante pontuar que, muitas das vezes, os problemas de segurança pública no estado do Rio de Janeiro são tratados como uma espécie de genocídio da população negra.²⁴⁰ Tal abordagem é plenamente válida e devidamente fundamentada, porém, cabe esclarecer que o presente trabalho se dedica a analisar a questão da segurança pública no estado carioca por uma nova ótica. Para tanto, cabe tecer maiores comentários sobre o conceito de mistanásia já previamente apresentado.

O conceito de mistanásia surge para suprir uma lacuna que há entre os conceitos de eutanásia, distanásia e ortotanásia. Essa modalidade de morte é marcada por sofrimento, abandono, indiferença e violência, além de elementos que violentam a dignidade do ser humano. Há, quando

²³⁹ BRASIL, op. cit., nota 05.

²⁴⁰Um exemplo deste fato é o trabalho denominado: “Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)”.

RAMOS, Paulo César. *Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)*. 2021. 328 f. Trabalho monográfico (Pós-Graduação em Sociologia) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-19052021-202215/publico/2021_PauloCesarRamos_VCorr.pdf> Acesso em: 25 nov. 2022.

se trata da mistanásia, uma “morte infeliz”, a vida é banalizada, “abreviada antes do tempo”, em nível social. Nas palavras de Antonio Lopes Ricci:²⁴¹

Não se trata da “morte de alguém” apenas, mas da “morte de muitos” que, antes de sua morte física, praticamente já estão “mortos socialmente”, numa sociedade que descarta as pessoas, principalmente as mais vulneráveis – do ponto de vista social -, como descarta coisas imprestáveis.

Sidnei Ferreira defende que a mistanásia se refere a uma morte miserável, precoce e evitável. Essa seria uma morte que ocorreria pelos três níveis de governo por meio da pobreza mantida, da violência, das drogas, da falta de infraestrutura e de condições mínimas de se ter uma vida digna. A falta de compromisso dos três poderes com a vida da população, corroídos pela corrupção, incompetência e desumanidade, são facetas da mistanásia que condicionam a vida e a morte, aumentando a vulnerabilidade dos mais necessitados. O autor correlaciona tal conceito, principalmente, com a falta de investimento no setor da saúde, seja pela falta de equipamentos, de pessoal qualificado ou, até mesmo, de uma quantidade razoável de profissionais.²⁴²

Parcela da doutrina defende haver uma subdivisão que diferencia a mistanásia entre mistanásia ativa e mistanásia passiva. A mistanásia ativa ocorreria em casos nos quais os seres humanos são submetidos a experiências como se fossem cobaias, ou a extermínios, um exemplo disso seria o Holocausto judeu pelos nazistas. A mistanásia passiva ou omissiva seria a antecipação da morte ou o prolongamento de dor ou sofrimento desnecessário, devido a negligência, imprudência ou imperícia no atendimento médico. Há casos em que a mistanásia poderá ser mista (omissiva e ativa). Nos referidos casos haveria misto de precariedade material da instituição, negligência dos administradores e imperícia dos funcionários (falta de capacitação), com crueldade, já que as pessoas passariam por situações degradantes, próximas da tortura.²⁴³

O que essa parte do trabalho busca é demonstrar como a mistanásia ocorre com a população que mora em áreas de favela, afinal, essa população carece de uma presença positiva do

²⁴¹ RICCI, Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética.(ebook)*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=vTLCdGAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=mistan%C3%A1sia&ots=Qz9oAUMONH&sig=jQ92DIA_s7FZMfPQT4jZCr8Sx8s#v=onepage&q=mistan%C3%A1sia&f=false> Acesso em: 24 out. 2022.

²⁴² FERREIRA, Sidnei. *A mistanásia como prática usual dos governos*. Disponível em: <<http://www.cremerj.org.br/jornais/download/235>> Acesso em: 02 ago. 2022.

²⁴³ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. *Mistanásia – um novo instituto para um problema milenar*. Disponível: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725110740.pdf> Acesso em: 02 ago. 2022

poder público. Em que pese essa presença existir o que se observe é a represália a crimes e não uma atuação social do estado.

Como defendido anteriormente, a mistanásia é a morte do miserável por falta de assistência. A doutrina, em sua maioria, interpreta essa assistência como algo relacionado à ausência de saúde, à ausência de educação. A verdade é que a assistência dada pelo estado vai além dos direitos citados. A falta de assistência pode estar relacionada à ausência do direito à segurança pública.

A segurança do ser humano e de seus bens é algo determinante para o desenvolvimento digno do indivíduo na sociedade. Conforme devidamente disposto no segundo capítulo deste trabalho, o direito à segurança pública está intrinsecamente ligado a necessidade de proteção social. Este, seguindo o que disciplina a CRFB/88 é, em teoria, garantido pela atuação policial que busca garantir a paz e a harmonia na convivência social.

O direito à segurança é um direito difuso, ou seja, seus titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis. Sendo assim, ninguém pode sofrer ameaça ou violação deste direito. Os direitos tidos como difusos merecem proteção especial, visto que não atingem a alguém em particular, mas sim a todos, simultaneamente.

Como dito anteriormente, o direito à segurança é garantido pela atuação policial, ou seja, pelo Estado por meio do poder de polícia a ele conferido. Esta atuação pode se dar diferentes formas, como bem abordado no capítulo dois deste trabalho. Porém, o que se observa, dado todo contexto apresentado e narrado ao longo do presente trabalho é que o direito à segurança não é garantido de forma hegemônica no estado do Rio de Janeiro.

A população que habita as favelas cariocas sofre com o descaso estatal e como reflexo disso é vítima das intervenções estatais desproporcionais que ocasionam, na maioria das vezes, a morte de seus moradores. A assistência social, que deveria ser garantida pelo direito à segurança não é obtida por essas pessoas.

Conforme analisado no segundo capítulo deste trabalho as áreas onde a pobreza lidera são as áreas onde há o maior índice de criminalidade e de letalidade policial. É, portanto, impossível falar que o Estado não se faz presente nessas regiões. Porém, é imperioso destacar que a presença do Estado se faz de forma repressiva. Ou seja, ele surge para reprimir ações de grupos armados visto que o próprio Estado não previne a existência destes.

Com isso a população periférica é vitimizada de diferentes formas. A saúde, a educação, direitos básicos em geral não se fazem presentes em referidas áreas, pois não há uma segurança pública que garanta seu pleno funcionamento. Sendo assim, estes são revitimizados, pois sofrem com o controle da área por grupos paraestatais que, muitas das vezes, entram em conflito armado com a polícia.

A mistanásia da população negra, pobre e favelada é um fato. Há a antecipação da morte destas pessoas graças a uma atuação estatal imprudente que só se faz presente para reprimir uma consequência causada por sua própria omissão.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou verificar se há, por parte do poder público, uma banalização do direito à vida dos moradores das favelas do Rio de Janeiro.

Para tanto, a primeira parte do trabalho abordou os direitos e garantias fundamentais e deu importante destaque ao direito à vida. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são principalmente tratadas no art. 5º, CRFB/88 e ao longo da referida Constituição. O direito à vida é um direito individual que prima pela proteção da dignidade da pessoa humana. Além disso, este é um direito que possui um destaque na legislação internacional.

No Brasil, o direito à vida possui uma dupla acepção, quais sejam, a acepção negativa e a acepção positiva. A acepção negativa do direito à vida se refere à garantia assegurada a todo e qualquer ser humano de permanecer vivo, de não ter sua existência física violada por particulares ou, inclusive, pelo estado. É em tal acepção que se encontra respaldo para a proibição da pena de morte no país, o debate sobre a “Lei do Abate” e a discussão sobre o aborto, por exemplo.

Dentro desta acepção uma discussão importante trazida se refere a possibilidade de o indivíduo dispor da própria vida e de “morrer com dignidade”. Os institutos da distanásia, eutanásia, suicídio assistido, ortotanásia e da mistanásia, foram devidamente abordados ao longo do trabalho.

A acepção positiva do direito à vida se relaciona com a necessidade de assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Esta acepção traz a análise da garantia de diferentes direitos como o direito à alimentação adequada, à moradia, à saúde etc.

A segunda parte do trabalho abordou a questão da diferença que existe no Rio de Janeiro e a questão da segurança pública. Para tanto, foi feita uma breve análise sobre como há, no Rio de Janeiro, a existência de dois Rios distintos, um Rio que possui um prestígio social e governamental e outro Rio que é marginalizado.

Nesta parte também foi tratada a questão da segurança pública. Aqui não foi apenas analisado como a ausência desse direito impacta a população em geral, foi também abordado como os agentes de segurança são impactados pela falta ou pela precariedade na garantia deste direito.

Além disso, nesta parte do trabalho, foi dada uma ênfase na análise de dados que demonstram e que confirmam como a defasagem da segurança pública impacta negativamente o estado do Rio de Janeiro. Tal fato, inclusive, fez com que o estado fosse acionado pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos por violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas. Ademais, fez com que o estado, no âmbito jurídico interno, fosse acionado pelo STF por lesões a preceitos fundamentais constitucionais decorrentes da política de segurança pública do estado dada a excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

A terceira parte do trabalho buscou analisar casos paradigmáticos que exemplificam a banalização do direito à vida e a ausência do direito à segurança pública dos moradores das favelas do Rio de Janeiro. O primeiro caso analisado se refere à chacina do Jacarezinho ocorrida em maio de 2021. Tal caso se refere à violação do direito à vida de inúmeras pessoas. O segundo caso observado se refere à morte da jovem grávida Kathelen Romeu, este obteve um grande destaque midiático com diversos desdobramentos. Cabe pontuar que até a finalização deste trabalho a investigação sobre os referidos casos não foi encerrada, sendo assim, não há uma conclusão para estes.

Por fim, foram brevemente destacados casos que ocorreram em concomitância com a elaboração deste trabalho. Estes casos foram analisados, pois tinham relação direta com o tema aqui abordado.

A quarta parte do trabalho se dedicou a pontuar a distância existente entre o direito à vida e a política de segurança pública no Rio de Janeiro. Um destaque especial foi trazido pela utilização da ferramenta ISPDados que apresenta bases de dados e registros criminais e de atividade policial do estado do Rio de Janeiro.

O que se observou com esta análise foi que onde há concentração de pessoas pobres é onde ocorre a maioria dos crimes no estado carioca. Além disso, percebeu-se que o tom de pele é um determinante para a análise em questão. Pessoas pardas e pretas são as que mais sofrem com a violência no Rio de Janeiro. Os casos paradigmáticos analisados reforçam esta conclusão.

Por fim, o que se concluiu, tendo em vista as acepções e os desdobramentos do direito à vida, a ausência da garantia do direito à segurança, é que os moradores das favelas do Rio de Janeiro sofrem com uma mistanásia coletiva. Este conceito abordado no primeiro capítulo do trabalho apresenta uma modalidade de morte na qual há um sofrimento, abandono, indiferença e violência. O que se observa, se analisados os dados apresentados no presente trabalho, é que o abandono, a indiferença e a violência são denominadores comuns nas regiões marginalizadas do Rio de Janeiro.

O aparelho estatal não deixa de estar presente nas regiões periféricas, porém este se apresenta de forma ostensiva e violenta. Este surge para “enxugar um gelo”, para falsear uma

preocupação inexistente. Quem sofre com o descaso estatal são os moradores das favelas cariocas que não tem seu direito à segurança pública garantido e sofrem com a banalização do seu direito à vida. O fato de ser “só mais um Silva” não é uma coincidência, é uma consequência do descaso estatal com a população das favelas cariocas.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Vitor. *Município em Dados*. Disponível em: <<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3AWCC197714#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Estado%20do%20Rio,e%20a%20Regi%C3%A3o%20da%20Costa>> Acesso em: 25 out. 2022.

ALAN, Fernandes. *Vitimização policial: análise das mortes violentas sofridas por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (2013-2014)*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16335>> Acesso em: 01 ago. 2022.

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. *Entenda passo a passo da operação que deixou ao menos 23 mortos na Vila Cruzeiro*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/entenda-passo-a-passo-da-operacao-que-deixou-ao-menos-23-mortos-na-vila-cruzeiro.shtml>> Acesso em: 02 ago. 2022.

ALBUQUERQUE, Leila Marrach Basto de. *Comunidade e sociedade: conceito e utopia*. Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas, Ano XVIII, Nº 20, novembro/ 99.

ALERJ. *Projeto de Lei nº 4631/2021*. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?i=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMTA2MwY3NTlkOTdhNmIyNDgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzIvMWZhMmE1ODMzQwMzNjZjAzMjU4NzJlMjA2MzdlMjA/T3BlbkRvY3VtZW50> Acesso em: 14 jun. 2022. Acesso em: 14 jun. 2022.

ARROYO, Thiago Roberto; BORGES, Marcio Andrade; LOURENÇÃO, Luciano Garcia. *Saúde e qualidade de vida de policiais militares*. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/RBPS/article/view/7738/pdf>> Acesso em: 31 jul. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 16 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo. Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, [e-book]

BATISTA, Vinícius Alves; FANTECELLE, Gylliard Matos. A Constitucionalidade da Lei do Abate de Aeronaves suspeitas. *Águia Acadêmica - Revista Científica dos Discentes da FENORD*. Dez. 2016. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2016/textos/Art.02_Rev_Ag_Acad%20_Vol.04.pdf> Acesso em: 16 nov. 2021.

BBC. *Complexo do Alemão: o que se sabe de operação policial que deixou mortos*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62259940>> Acesso em: 02 ago. 2022.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz, *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 18, nº 1.

BETIM, Felipe; OLLIVEIRA, Cecília. *Mortos na chacina do Jacarezinho sobem para 28. Ao menos 13 não eram investigados na operação*. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/maioria-dos-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-nao-era-suspeita-em-investigacao-que-motivou-a-acao-policial.html>> Acesso em: 24 jan. 2022.

BITTAR, Cássia. *CDH acompanha investigações sobre o caso Kathelen Romeu, morta em operação policial no Lins de Vasconcelos*. Disponível em: <<https://oabrj.org.br/noticias/cdh-acompanha-investigacoes-sobre-caso-Kathelen-romeu-morta-operacao-policial-lins>> Acesso em: 12 out. 2021.

BNDES. *Exposição "Morro da Favela à Providência de Canudos"* Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/onde-atuamos/cultura-e-economia-criativa/espaco-cultural-bndes/galeria/morro%20da%20favela%20a%20providencia%20de%20canudos#:~:text=A%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20Morro%20da,arredores%20do%20Saco%20dos%20Alferes.>> Acesso em: 22 fev. 2022.

BORGES, Sarah de Almeida. *Segurança ou insegurança pública? Qual o modelo de policiamento adequado para garantir os interesses da população?* 2020. 28 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/260/1/TCC%20-%20SARAH%20DE%20ALMEIDA%20BORGES.pdf>> Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL DE FATO. *Chacina no Jacarezinho: "Impacto na comunidade é incalculável", avalia liderança*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/chacina-no-jacarezinho-impacto-na-comunidade-e-incalculavel-avalia-lideranca>> Acesso em: 24 jan. 2022.

_____. *Justiça do RJ aceita denúncia contra dois policiais envolvidos na Chacina do Jacarezinho*. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2021/10/18/justica-do-rj-aceita-denuncia-contra-dois-policiais-envolvidos-na-chacina-do-jacarezinho>> Acesso em: 24 jan. 2022.

_____. *Laudo sobre mortes no Jacarezinho aponta tiros pelas costas e à curta distância*. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2021/06/23/laudo-sobre-mortes-no-jacarezinho-aponta-tiros-pelas-costas-e-a-curta-distancia>> Acesso em: 24 jan. 2022.

_____. *Ministro Fachin, do STF, vê "indícios de execução arbitrária" no Jacarezinho (RJ)*. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2021/05/07/ministro-fachin-do-stf-ve-indicios-de-execucao-arbitraria-no-jacarezinho-rj>> Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL, Filipe. *Pessoas negras e pardas morreram 4,7 vezes mais do que brancas em ações da polícia no RJ nos últimos 15 anos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/20/pessoas-negras-e-pardas-morreram-47-vezes-mais-do-que-brancas-em-acoes-da-policia-no-rj-nos-ultimos-15-anos.ghtml>> Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL, Márcia; SCHMIDT, Larissa. *MP denuncia 5 PMs por alterarem a cena do crime na morte de Kathlen*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/13/mp->

denuncia-4-pms-por-alterarem-a-cena-do-crime-na-morte-de-kathlen.ghtml> Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 17 nov. 2021.

_____. *Código Penal brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. *Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm> Acesso em: 25 nov. 2022.

_____. *Portaria n° 1.459, de 24 de junho de 2011*. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau delegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html> Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil*. Disponível em: <cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-v8-2022-02-21.pdf> Acesso em: 19 out. 2022.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 17 out. 2021.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 16 nov. 2021.

_____. *Constituição política do império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. *Decreto n° 2.754, de agosto de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. *Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>> Acesso em: 11 out. 2021.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acesso em: 20 set. 2022

_____. *Lei nº 11.105*, de 24 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm> Acesso em: 19 out. 2021.

_____. *Lei nº 7.565*, de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. *Lei nº 9.614*, de 5 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19614.htm> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/ape/cegonha#:~:text=%C3%89%20uma%20estrat%C3%A9gia%20do%20Minist%C3%A9rio,ao%20crescimento%20e%20desenvolvimento%20saud%C3%A1veis>> Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. *Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2*, de 15 de dezembro de 2010. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/09/portaria-interministerial-n%C2%BA-02.pdf>> Acesso em: 02 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 635*. Relator: Edson Fachin. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prcID=5816502#>> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 124.306*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº: 0158323-03.2020.8.19.0001*. 19ª Vara Criminal. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0158323-03.2020.8.19.0001>> Acesso em: 24 jan. 2022.

BUONAMICI, Sergio Claro. Direito fundamental social à Segurança Pública. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, São Paulo v. 15, nº 21, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3762939>> Acesso em: 22 mar. 2022.

CAMPBELL, Tatiana. 'Tiro que matou Kathelen partiu do local onde estavam policiais militares', aponta comissão da OAB. Disponível em: <<https://www.tupi.fm/sentinelas/tiro-que-matou-Kathelen-partiu-do-local-onde-estavam-policiais-militares-aponta-comissao-da-oab/>> Acesso em: 12 out. 2021.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 14, nº 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.

CASCARDO, Rafaela. *Morte de Kathelen Romeu completa 100 dias sem a resposta sobre autoria do crime*. Disponível em: <<https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/morte-de-Kathelen-romeu-completa-100-dias-sem>> Acesso em: 12 out. 2021.

COELHO, Henrique. *Polícia faz nesta quarta reprodução simulada da morte de Kathelen Romeu no Lins*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/14/policia-faz-nesta-quarta-reproducao-simulada-da-morte-de-Kathelen-romeu-no-lins.ghtml>> Acesso em: 12 out. 2021.

_____; SATRIANO, Nicolás. *Caso Kathlen: PMs viram réus por fraude processual e falso testemunho*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/24/caso-kathlen-pms-reus-fraude-processual-e-falso-testemunho.ghtml>> Acesso em: 14 jun. 2022.

CORSINI, Iuri; ARAÚJO, Thayana. *Operação policial no Complexo do Alemão dura cerca de 10 horas e deixa 18 mortos*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-deixa-mortos-no-rj/>> Acesso em: 02 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em: 22 jul. 2021.

COSTA, Heloíse. *Épreto ou negro?* Disponível em: <<https://simaigualdaderacial.com.br/site/e-preto-ou-negro/>> Acesso em: 11 out. 2021.

CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as Constituições Brasileiras*. Campinas: Bookseller, 2001.

D'AGOSTINO, Rosanne. *STF determina que RJ apresente, em 90 dias, plano para reduzir letalidade em ações policiais*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/03/stf-determina-que-rj-apresente-em-90-dias-plano-para-reduzir-letalidade-em-acoes-policiais.ghtml>> Acesso em: 23 mai. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DURANTE, Marcelo Ottoni; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir. Vitimização dos policiais militares e civis no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 7, n. 1.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERNANDES, Alan. Morte de policiais: números que retratam caminhos muito mal elaborados de nossa sociedade. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acesso em: 20 set. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev., atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Raphael. *Niterói é o município com maior renda média do RJ; Japeri é o menor*. Disponível em: <<https://diariodorio.com/niteroi-e-o-municipio-com-maior-renda-media-do-rj-japeri-e-o-menor/>> Acesso em: 25 out. 2022.

FERREIRA, Sidnei. *A mistanásia como prática usual dos governos*. Disponível em: <<http://www.cremerj.org.br/jornais/download/235>> Acesso em: 02 ago. 2022.

FERREIRA, Thiago. *Jacarezinho e a segurança pública de subjugação*. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opinia/jacarezinho-e-a-seguranca-publica-de-subjugacao/>> Acesso em: 24 jan. 2022.

FRANÇA, Fábio Gomes de; DUARTE, Anderson. “Soldados não choram”: Reflexões sobre Direitos Humanos e vitimização policial militar. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/336454719_SOLDADOS_NAO_CHORAM_REFLEXOES_SOBRE_DIREITOS_HUMANOS_E_VITIMIZACAO_POLICIAL_MILITAR> Acesso em: 01 ago. 2022.

FRANCO, Luiza. *Kathelen Romeu: a 'tocaia policial' que pode estar por trás da morte de jovem grávida*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/16/Kathelen-romeu-a-tocaia-policial-que-pode-estar-por-tras-da-morte-de-jovem-gravida.ghtml>> Acesso em: 12 out. 2021.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Chacina do Jacarezinho e genocídio negro como política do Estado*. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2021/05/14/chacina-do-jacarezinho-e-genocidio-negro-como-politica-estado/>> Acesso em: 07 dez. 2022.

G1 Rio, *Quadra de esportes Kathlen Romeu é inaugurada no Cachambi, Zona Norte do Rio, neste sábado*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/11/quadra-de-esportes-kathlen-romeu-e-inaugurada-no-cachambi-zona-norte-do-rio-neste-sabado.ghtml>> Acesso em: 14 jun. 2022.

G1. *Governo do RJ publica plano para reduzir mortes durante intervenções policiais*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/23/governo-do-rj-publica-plano-para-reduzir-mortes-durante-intervencoes-policiais.ghtml>> Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. *O que se sabe sobre a morte da jovem Kathelen Romeu, no Rio*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/10/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-da-jovem-Kathelen-romeu-no-rio.ghhtml>> Acesso em: 11 out. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *O Programa Cidade Integrada*. Disponível em: <<http://www.cidadeintegrada.rj.gov.br/>> Acesso em: 14 jun. 2022.

GUIMARÃES, Juca. *Entenda por que chacinas como a do Jacarezinho não acabam com o tráfico de drogas*. Disponível em: <<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/entenda-por-que-chacinas-como-a-do-jacarezinho-nao-acabam-com-o-trafico-de-drogas>> Acesso em: 07 jun. 2022.

Haidar, Diego et al. *Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghhtml>> Acesso em: 13 out. 2021.

_____. *Comissão Arns faz apelo à ONU pela segurança de testemunhas das mortes do Jacarezinho*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/06/02/comissao-arns-faz-apelo-a-onu-pela-seguranca-de-testemunhas-das-mortes-do-jacarezinho>> Acesso em: 24 jan. 2022.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *ISP Dados Abertos*. Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br/>> Acesso em: 25 out. 2022.

_____. *ISP Distribuição das Regiões, Áreas e Circunscrições Integradas de Segurança Pública (RISP, AISP e CISP)*. Disponível em: <ispdados.rj.gov.br/Arquivos/Relacaodas%20RISP_AISP.pdf> Acesso em: 25 out. 2022.

_____. *ISP Dados visualização*. Disponível em: <<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>> Acesso em: 25 out. 2022.

JAMPAULO JÚNIOR, João. *Qualidade de vida, Direito Fundamental Uma questão urbana: A Função Social da Cidade*. 2007. 206 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007.

LAVOR, Francisco Paula Ferreira. *Mistanásia: uma breve análise sobre a dignidade humana no sistema único de saúde no Brasil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68102/mistanasia-uma-breve-analise-sobre-a-dignidade-humana-nosistema-unico-de-saude-no-brasil>> Acesso em: 03 jun. 2022.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUCCHESI, Bette; SCHIAVINATO, Guilherme. *Estudo da FGV mostra que 22% da população do RJ vivem na pobreza*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/29/numero-de-pobres-no-rj-aumentou-4percent-desde-2019-diz-estudo-da-fgv.ghhtml>> Acesso em: 25 out. 2022.

MAGALHÃES, João Carlos Ramos. *Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23#:~:text=Com%20as%20demoli%C3%A7%C3%B5es%20dos%20corti%C3%A7os,acomodar%20o%20fluxo%20de%20imigrantes.> Acesso em: 22 fev. 2022.

MANHÃES, Ezequiel. *Morte de Kathlen Romeu completa um ano: 'Dias monstruosos', diz mãe*. Disponível em: <<https://enfoco.com.br/noticias/policia/morte-de-kathlen-romeu-completa-um-ano-dias-monstruosos-diz-mae-50841>> Acesso em: 14 jun. 2022.

MARCONDES, Sérgio. *Policiamento Ostensivo: Definição, Características, Princípios e Tipos*. Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/policiamento-ostensivo-definicao/>> Acesso em: 25 out. 2022.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. Salvador:JusPodivm, 2020.

MELLO, Igor. *Governo Castro tem 3 das 5 chacinas policiais mais letais da história do RJ*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/22/com-castro-rj-tem-3-das-5-chacinas-policiais-mais-letais-da-historia.htm#:~:text=Jacarezinho%3A%20maio%20de%202021%20%2F%2028,junho%20de%202007%20%2F%2019%20mortos>> Acesso em: 02 ago. 2022.

MELO FILHO, Alberto Mendonça de. *Ao equalizar execuções, Estatuto do Patrimônio Mínimo protege dignidade*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo-protege-dignidade>> Acesso em: 17 nov. 2021.

MENDES, Felipe. *Pesquisadoras explicam por que chacinas como a da Penha não são efetivas para combater o crime*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/26/pesquisadoras-explicam-por-que-chacinas-como-a-da-penha-sao-inuteis-e-usadas-em-campanhas>> Acesso em: 14 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo:Saraiva Educação, 2018, [e-book].

MINAYO, Maria Cecília de Souza Minayo; SOUZA, Edinilsa Ramos de; CONSTANTINO, Parícia. *Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in)segurança pública*. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v23n11/23.pdf> Acesso em: 01 ago. 2022.

MINGARDI, Guaracy. *Geografia e evolução da Polícia Civil e das milícias explicam Jacarezinho*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/geografia-e-evolucao-da-policia-civil-e-das-milicias-explicam-jacarezinho.shtml>> Acesso em: 07 jun. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017, [e-book].

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral. Coleção Temas Jurídicos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*, 4.ed. São Paulo: Jurez de Oliveira, 1999.

NEXO JORNAL. Dois policiais envolvidos na chacina do Jacarezinho viram réus. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/extra/2021/10/18/Dois-policiais-envolvidos-na-chacina-do-Jacarezinho-viram-r%C3%A9us>> Acesso em: 24 jan. 2022.

NITAHARA, Akemi. *Chacina do Jacarezinho: Justiça rejeita denúncia contra dois policiais - A operação de maio do ano passado deixou 28 mortos.* Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-06/chacina-do-jacarezinho-justica-rejeita-denuncia-contra-dois-policiais>> Acesso em: 14 jun. 2022.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, [e-book].

O DIA. *Projeto de Lei 'Kathlen Romeu' proíbe a prática de 'Tróia' em ações policiais.* Disponível em: < <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/08/6210967-projeto-de-lei-kathlen-romeu-proibe-a-pratica-de-troia-em-acoes-policiais.html>> Acesso em: 14 jun. 2022.

OLIVEIRA, Carol. *O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?* Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>> Acesso em: 13 out. 2021.

PACIEVITCH, Thais. *História do Rio de Janeiro.* Disponível em: <<https://www.infoescola.com/rio-de-janeiro/historia-do-rio-de-janeiro/>> Acesso em: 22 fev. 2022.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Método, 2020.

PASSETTI, Edson. *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo: Cortez, 2003.

PEREIRA, Alexandre Branco. *Jacarezinho, Paraisópolis e o genocídio preto.* Disponível em: < nexojornal.com.br/ensaio/2021/Jacarezinho-Paraisopolis-e-o-genocidio-preto> Acesso em: 07 dez. 2022.

PERIFACONNECTION. *Faz sentido compartilhar nossa dor enquanto nada muda?* Disponível em: <<https://www.vozdascomunidades.com.br/destaques/faz-sentido-compartilhar-nossa-dor-enquanto-nada-muda/>> Acesso em: 14 jun. 2022.

PORTAL EU, RIO! *Família cobra MP por lentidão nas investigações da morte de Kathlen Romeu.* Disponível em: < <https://eurio.com.br/noticia/33462/familia-cobra-mp-por-lentidao-nas-investigacoes-da-morte-de-kathlen-romeu.html>> Acesso em: 14 jun. 2022.

PUENTE, Beatriz. *Caso Kathlen: primeira audiência tem depoimento da família; testemunha de defesa falta.* Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-kathlen-primeira-audiencia-tem-depoimento-da-familia-testemunha-de-defesa-falta/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do,em%20que%20ela%20foi%20atingida.>> Acesso em: 14 jun. 2022.

QUARESMA, Heloisa Helena. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3451> Acesso em: 17 nov. 2021.

RAMOS, Paulo César. *Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)*. 2021. 328 f. Trabalho monográfico (Pós-Graduação em Sociologia) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-19052021-202215/publico/2021_PauloCesarRamos_VCorr.pdf> Acesso em: 25 nov. 2022.

REGUEIRA, Chico; ALVES, Raoni. *Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município*. Disponível em: <<https://eletros.com.br/pegr/diferencia-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio/>> Acesso em: 25 out. 2022.

RICCI, Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética.(ebook)*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-R&lr=&id=vTLCDgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=mistan%C3%A1sia&ots=Qz9oAUMONH&sig=jQ92DIA_s7FZMfPQT4jZCr8Sx8s#v=onepage&q=mistan%C3%A1sia&f=false> Acesso em: 24 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. *Constituição do Estado*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_84-2020.pdf?sequence=27&isAllowed=y> Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. Instituto de Segurança Pública. *Sistema de Metas – Divisão Territorial*. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=197>> Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Instituto de Segurança Pública. *Divisão Territorial da Base de Segurança*. Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br/divisaoTerritorial.html>> Acesso em: 25 out. 2022.

RODRIGUES, Matheus. *Polícia Militar abre investigação sobre morte de grávida atingida por bala perdida em comunidade do Rio*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/09/policia-militar-abre-investigacao-sobre-morte-de-gravida-atingida-por-bala-perdida-em-comunidade-do-rio.ghtml>> Acesso em: 12 out. 2021.

SANTANA, Luiz Henrique Costa de; SILVA, Clarice de Freitas; SOUZA; Emanuel Rodrigues de. O discurso hegemônico e idealista na troca do termo favela por comunidade. *Revista Porto das Letras*, V. 07, nº 01, p. 14-33, jan. 2021.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Eduardo dos; TRESSA, Simone Valadão Costa e. *A Teoria do Patrimônio Mínimo e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/11/artigo_9.pdf> Acesso em: 17 nov. 2021.

SARAIVA, Adriana. *Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>> Acesso em: 25 out. 2022.

SILVA, Anderson M. de Castro; SENTO-SE, Joao Trajano. *A polícia e o espelho da sociedade*. Disponível em: <<https://go.gale.com/ps/i.do?p=AONE&u=googlescholar&id=GALE|A372555550&v=2.1&it=r&sid=AONE&asid=98ea0351>> Acesso em: 01 ago. 2022.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. rev., 2ª tiragem. São Paulo:Malheiros, 1993.

SILVA, Tatiana Mereto. O constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: Uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para a efetivação das constituições substancialistas. *Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico*. Brasília, v. 2 / 2016, 270 – 288, Jan / Jun 2016.

SIQUEIRA, Sandro Feitosa; FERREIRA, Thiago Henrique Andrade; ANDRADE, Diogo Calasans Melo. *Mistanásia ou eutanásia social: a morta infeliz no sus e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/8541/4160>> Acesso em: 26 mai. 2022.

SOARES, João Pedro. *Chacina do Jacarezinho faz 2 meses sob temor de impunidade*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/chacina-do-jacarezinho-faz-2-meses-sob-temor-de-impunidade/a-58171168>> Acesso em: 13 out 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2002.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed.rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEIXEIRA, Mônica. *Batizado de Kathlen Romeu, projeto de lei pretende proibir 'tocaia policial' em comunidades do Rio*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/11/batizado-de-kathlen-romeu-projeto-de-lei-pretende-proibir-tocaia-policial-em-comunidades-do-rio.ghtml>> Acesso em: 14 jun. 2022.

TORTELLA, Tiago. *Governador do Rio chama vítimas de chacina do Jacarezinho de “vagabundos”* Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governador-do-rio-chama-vitimas-de-chacina-do-jacarezinho-de-vagabundos/>> Acesso em: 14 jun. 2022.

TOZO, Victor. *Manifestantes pedem aprovação de projeto de lei Kathlen Romeu*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/manifestantes-pedem-aprovacao-de-projeto-de-lei-kathlen-romeu-04112021>> Acesso em: 14 jun. 2022.

VALPORTO, Oscar. *Massacre no Jacarezinho: policiais brancos e vítimas negras*. Disponível em: <<https://projetcolabora.com.br/ods16/massacre-no-jacarezinho-policiais-brancos-e-vitimas-negras/>> Acesso em: 25 out. 2022.

VENTURA, Zuenir. *Cidade partida*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, [*e-book*].

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. *Mistanásia – um novo instituto para um problema milenar*. Disponível: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725110740.pdf> Acesso em: 02 ago. 2022.

WIKIA CINE101. *Favela x Comunidade*. Disponível em: <[https://cine101.fandom.com/pt-br/wiki/Favela_x_Comunidade#:~:text=Comunidade%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20nada%20mais,agrad%C3%A1veis\)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20favelas.&text=Favela%20no%20conceito%20%C3%A9%20um,fundi%C3%A1ria%20e%20com%20moradas%20prec%C3%A1rias](https://cine101.fandom.com/pt-br/wiki/Favela_x_Comunidade#:~:text=Comunidade%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20nada%20mais,agrad%C3%A1veis)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20favelas.&text=Favela%20no%20conceito%20%C3%A9%20um,fundi%C3%A1ria%20e%20com%20moradas%20prec%C3%A1rias)> Acesso em: 22 fev. 2022.